



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII
COLEGIADO DE DIREITO**

IARITYSSA EVELYN DE ARAÚJO SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM
SOBRE O CONTEÚDO OFENSIVO PUBLICADO POR TERCEIROS**

Paulo Afonso – BA
2025

IARITYSSA EVELYN DE ARAÚJO SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM
SOBRE O CONTEÚDO OFENSIVO PUBLICADO POR TERCEIROS**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à
Universidade do Estado da Bahia – Campus VIII,
como requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ivandro Pinto de Menezes
Coorientadora: Prof. Dra. Janaína Muniz da
Silva

Paulo Afonso – BA
2025

IARITYSSA EVELYN DE ARAÚJO SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOBRE OS
CONTEÚDO OFENSIVO PUBLICADOS POR TERCEIROS**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à
Universidade do Estado da Bahia – Campus VIII,
como requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ivandro Pinto de Menezes
Coorientadora: Dra. Janaína Muniz da Silva

Data da aprovação: 18 de dezembro de 2025.



Dr. Ivandro Pinto de Menezes
Orientador



Dra. Janaína Muniz da Silva
Examinadora



Esp. Vanessa Estevam Alves Martins
Examinadora

À minha mãe, que com sua garra me fez crescer na sombra e com quem eu aprendi e aprendo todos os dias a não desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

À Deus, todo poderoso, pela vida, proteção e coragem para realização deste sonho.

Aos encantados e seres de luz do meu Povo Pankararu, que me acompanham, iluminam e fortalecem minha trajetória.

Aos meus pais e ao meu padrasto, pelo cuidado, apoio e por sempre acreditarem em mim. Obrigada pelo amor incondicional e por me ajudarem na realização do que um dia foi apenas um grande sonho.

Ao meu noivo, Fabrício, por todo amor, companheirismo, paciência e cuidado, e pela compreensão nos dias difíceis. Obrigada por acreditar em mim e por me incentivar, todos os dias, a não desistir.

Aos meus familiares, que contribuíram para que este momento fosse possível, em especial, à minha irmã, Ingrid, pelo apoio, carinho e afeto, que foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Aos amigos que estiveram comigo durante essa jornada e que contribuíram para o meu crescimento acadêmico, de modo especial, a Bianca e Carol, que caminharam comigo desde o início e tornaram o percurso mais leve. Nada disso seria igual sem a nossa amizade!

Ao meu orientador, Dr. Ivandro Pinto, pela disponibilidade, dedicação e apoio para realização deste trabalho.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram para o meu crescimento acadêmico: instituição, professores, mestres e mestras que, com seu amor pelo ensino, moldam e transformam vidas, construindo uma sociedade mais justa. A educação pública pode realizar sonhos e mudar realidades.

“É justo que muito custe o que muito vale.”

Santa Teresa D'Ávila

RESUMO

A presente monografia tem como tema a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos publicados por terceiros, os quais apresentam desafios ao direito brasileiro na aplicação de sanções que visem à reparação dos danos causados aos usuários, sob a perspectiva da Lei do Marco Civil brasileiro e do princípio fundamental da liberdade de expressão. A justificativa do estudo reside nos avanços tecnológicos inerentes ao processo de globalização, que impulsionam o desenvolvimento das plataformas digitais, nos Temas 987 e 533, em discussão no STF, bem como na demonstração da insuficiência legislativa quanto à matéria. O trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil das plataformas digitais quanto aos conteúdos publicados por terceiros, os conflitos e limites impostos à liberdade de expressão em relação a outros direitos constitucionais, como direito à privacidade, examinando a legislação brasileira e referências internacionais, além de analisar a jurisprudência relevante. Para isso, utiliza-se a análise de julgados dos tribunais brasileiros e de precedentes jurisdicionais, a fim de fundamentar a necessidade de criação de uma legislação mais eficiente e efetiva para a resolução dos conflitos surgidos no ambiente digital. Conclui-se que, apesar da criação de normas voltadas à proteção dos usuários nos ambientes digitais, o direito brasileiro ainda se mostra precário ao tratar dos danos e atos ilícitos praticados no meio virtual, evidenciando a necessidade de revisão legislativa para elaboração de um modelo regulatório que responda efetivamente aos desafios contemporâneos, e que garanta a proteção e segurança jurídica aos usuários da internet, em consonância com legislações internacionais e com os princípios constitucionais aplicáveis ao ambiente virtual.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Plataformas digitais. Conteúdo ofensivo. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

This monograph addresses the civil liability of digital platforms for content published by third parties, which poses significant challenges to Brazilian law in the application of sanctions aimed at repairing damages suffered by users, under the perspective of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet) and the fundamental principle of freedom of expression. The relevance of this study is grounded in the technological advances inherent to the globalization process, which foster the expansion of digital platforms, the debates surrounding Themes 987 and 533 currently under consideration by the Brazilian Supreme Federal Court (STF), as well as the demonstration of legislative insufficiency regarding this matter. The objective of this research is to analyze the civil liability of digital platforms for third-party content, the conflicts and limits imposed on freedom of expression in relation to other constitutional rights, such as the right to privacy, by examining Brazilian legislation, international references, and relevant case law. To this end, the study employs the analysis of decisions rendered by Brazilian courts and judicial precedents in order to substantiate the need for the development of more efficient and effective legislation to address conflicts arising in the digital environment. It is concluded that, despite the establishment of legal norms aimed at protecting users in digital environments, Brazilian law remains insufficient in dealing with damages and unlawful acts committed in the virtual sphere, thus evidencing the need for legislative revision to develop a regulatory model capable of effectively responding to contemporary challenges and ensuring legal certainty and protection for internet users, in line with international legislation and applicable constitutional principles in the virtual environment.

Keywords: Civil liability. Digital platforms. Offensive content. Freedom of expression.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANPD Agência Nacional de Proteção de Dados

CC Código Civil

CF Constituição Federal

CNIL Comissão Nacional de Informática e Liberdades

EC Emenda Constitucional

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados

MCI Marco Civil da Internet

RGPD Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Supremo Tribunal de Justiça

ONU Organização da Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CONTEÚDOS OFENSIVO NAS REDES SOCIAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	14
2.1 Tipos de conteúdo ofensivos e seus impactos.....	17
2.2 Limites da liberdade de expressão nas redes sociais.....	24
2.3 Conflitos entre direitos fundamentais.....	27
2.3.1. Direito à honra, imagem, intimidade e vida privada.....	29
3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	32
3.1 Elementos da responsabilidade civil.....	34
3.1.1 Conduta.....	34
3.1.2 Dano.....	35
3.1.3 Nexo de causalidade.....	36
3.1.4 Culpa.....	36
3.2 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva.....	37
3.3 Responsabilidade por omissão.....	37
3.4 Responsabilidade no ambiente digital.....	38
4 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS e O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	40
4.1 Lei Nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).....	41
4.2 Princípios do uso da internet no Brasil.....	43
4.3 Responsabilidade prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet.....	46
4.4 Debates à luz da inconstitucionalidade do artigo 19 pelo Supremo Tribunal Federal.....	48
5 A INSUFICIÊNCIA DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DIGITAL.....	54
5.1 Lei Geral Proteção de Dados (LGPD) e seus avanços.....	56
5.2 Emenda Constitucional nº 115 de 2022 como direito autônomo no Ordenamento Jurídico brasileiro.....	60
5.3 Referências internacionais e a insuficiência legislativa brasileira	62
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma abordagem sobre o conteúdo ofensivo publicado por terceiros”. Com a expansão do uso das plataformas digitais, como as redes sociais, a publicação de conteúdo ofensivo publicados os quais violam os direitos de terceiros tornou-se corriqueiro. Nesse contexto, o estudo busca compreender a responsabilidade das plataformas com ênfase na Lei Nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), considerando a harmonia entre o princípio fundamental da liberdade de expressão e o direito à reparação dos danos, além disso, busca examinar a Lei Nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), como instrumento complementar para preencher as lacunas deixadas pela lei anterior. Trata-se de um tema relevante para o Direito, pois envolve a aplicação de leis civis e os princípios fundamentais consolidados pela Constituição Federal, sob um cenário jurídico ainda em fase de consolidação normativa e jurisprudencial.

Com o marco da Revolução Industrial, no século XIX, os meios tradicionais de comunicação, como o rádio e a imprensa escrita, começaram a perder espaço para as novas formas de comunicação, impulsionados pelo desenvolvimento e avanços tecnológicos trazidos pela era digital, dando origem a novos canais e ferramentas de interação. As redes sociais surgiram como um marco do desenvolvimento da globalização, o qual acelerou mudanças significativas para um mundo cada vez mais conectado, interligando todos aqueles que as utilizam para desenvolver diversas atividades dinâmicas e interativas.

Com a expansão das plataformas digitais, gerou-se o debate sobre os limites da liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais como honra, imagem, intimidade e vida privada. Nesse sentido, notou-se a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro regulamentar o uso dessa ferramenta, utilizada diariamente por todos que vivem em sociedade, de modo a garantir subsídios para a integridade daqueles que as utilizam. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, garante como princípio fundamental a liberdade de expressão, a qual deve moldar-se às mudanças sociais, garantindo a eficácia e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, com o crescimento dos ambientes digitais, surgiram diversos conflitos inerentes ao novo modelo de socialização, de modo que se tornou pertinente a criação da responsabilidade civil para os usuários e provedores do universo tecnológico e virtual. Desse modo, surge a Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que institui o Marco Civil da Internet, tanto para regulamentar o uso quanto para responsabilizar aqueles que praticam condutas ilícitas nesse ambiente, trazendo parâmetros para serem respeitados e utilizados, garantindo o exercício da cidadania. O artigo 19 da lei supracitada estabelece diretrizes sobre a responsabilidade dos provedores de internet, limitando sua responsabilização à prévia determinação judicial para remoção de conteúdo. Contudo, esta condição vem sendo objeto de diversos debates doutrinários como o Recurso Extraordinário (RE) 1.037.396 - Tema 987 da Repercussão Geral e RE 1.057.258 - Tema 533 da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal.

A justificativa para este trabalho baseia-se na necessidade de examinar as diversas transformações provocadas pelo desenvolvimento das plataformas sociais, com ênfase na responsabilidade civil das plataformas digitais pelo conteúdo ofensivo publicado por terceiros. Diante de um cenário marcado por mudanças sociais e tecnológicas, torna-se essencial analisar esse tema, que tem sido significativamente judicializado por vítimas que buscam a responsabilização das plataformas digitais pelas ofensas sofridas, além de ser pauta recorrente nos debates do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

O problema central desta pesquisa baseia-se na necessidade de examinar a responsabilidade civil das plataformas digitais, no que diz respeito aos conteúdos publicados pelos seus usuários e a Lei do MCI no cenário atual brasileiro. Diante disso, busca-se responder a seguinte pergunta: De que forma as plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente por danos causados por conteúdo ofensivo publicados por seus usuários? Trata-se, portanto, da discussão sobre um tema que vem ganhando destaque, especialmente no atual cenário, com debates fervorosos que discutem a necessidade ou não da elaboração de novas normas que obtenham maior efetividade na responsabilização das plataformas digitais.

Tem-se como objetivo geral analisar os parâmetros da responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo ofensivo publicados por terceiros, investigando os

conflitos e limites da liberdade de expressão em relação à proteção dos direitos de imagem e honra, à luz da Constituição Federal Brasileira, da Lei do Marco Civil da Internet, do Código Civil de 2002, da Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), da Emenda Constitucional Nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, e na jurisprudência atual. Afim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolverá a partir dos seguintes objetivos específicos: examinar a legislação brasileira que regula a responsabilidade civil e a liberdade de expressão nas redes sociais; estudar o conceito de responsabilidade civil no ambiente digital; investigar o que diz a Lei do Marco Civil da Internet sobre a responsabilização de plataformas; analisar as evoluções e melhorias normativas; e analisar jurisprudência relevante.

A metodologia utilizada neste trabalho consiste em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com a análise literária de diferentes fontes bibliográficas, para investigar a responsabilidade civil das plataformas sociais, com foco nos conteúdos ofensivos publicados por terceiros, à luz da legislação brasileira vigente e da jurisprudência dos tribunais superiores. A pesquisa desenvolver-se-á por meio de um estudo bibliográfico e documental, com a análise de livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações, legislações pertinentes e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Serão examinados materiais e julgados que tratam da responsabilidade civil das plataformas digitais, da liberdade de expressão, e das regulamentações jurídicas pertinentes e demais normas correlatas, de forma a fundamentar as decisões e os precedentes jurisdicionais mencionados ao longo da pesquisa.

No que se refere ao seu conteúdo, o trabalho foi estruturado em cinco capítulos, os quais apresentam os limites e conflitos da liberdade de expressão e os direitos fundamentais como honra, imagem, intimidade e vida privada, os fundamentos da responsabilidade civil e o ambiente digital, analisa a responsabilidade das plataformas digitais à luz da Lei do MCI, o artigo 19 desta lei e os atuais debates no STF. Por fim, discute as limitações do Marco Civil da Internet na proteção de dados na era digital, destacando os avanços da Lei Geral de Proteção de Dados, seu reconhecimento constitucional, além das referências internacionais e a insuficiência existente na legislação brasileira.

2 CONTEÚDO OFENSIVO NAS REDES SOCIAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O conteúdo ofensivo divulgado por terceiros nas plataformas sociais, são considerados como um problema decorrente da expansão digital no mundo atual, trazendo consigo consequências para os ofendidos e conflitos entre a liberdade de expressão e a responsabilidade civil pelos danos causados.

A promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 foi marcada pelo desejo de efetivar o Estado Democrático de Direito, após o período de regime ditatorial caracterizado por ofensas aos direitos da pessoa humana e à sua garantia jurídica. O novo texto constitucional teve por finalidade assegurar os direitos fundamentais e estabelecer freios e contrapesos ao poder estatal.

Durante esse processo, notou-se considerável reestruturação do sistema legal, comprovadamente adotado ao exemplo de modificações de normas que contrariavam os direitos fundamentais, e, além disso, mudanças aplicadas às normas ditatoriais que eram aceitas pelo ordenamento jurídico vigente à época. Essa reestruturação teve como base o princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a ser o norte para os demais princípios.

Nesse contexto, destaca-se revogação total da Lei Nº 5.250/67, a antiga Lei de Imprensa, a qual não respeitava os direitos fundamentais consagrados pela nova Constituição. Essa revogação foi formalizada em 2009, após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, na qual considerava-se como incompatível com o regime constitucional vigente.

Assim, a revogação da antiga Lei de Imprensa materializa-se como ruptura da ditadura e fortalece a responsabilidade da CF/88 com a liberdade de expressão e informação, representando um marco para a democracia brasileira, como referência jurídica para proteção dos direitos fundamentais, respeito às garantias constitucionais e promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, com a promulgação da CF/88, direitos e garantias fundamentais foram assegurados ao povo brasileiro, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e aos direitos sociais, princípios norteadores para o equilíbrio da sociedade.

A liberdade de expressão consiste em um direito fundamental intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Este direito visa garantir aos cidadãos brasileiros não apenas a possibilidade de se manifestar, mas também a essência da democracia no novo cenário brasileiro. Afinal, não se pode falar em liberdade se o indivíduo não tem a oportunidade de exprimir suas opiniões e desejos, como enunciado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso IV). Viver em uma sociedade democrática implica adotar concepções e valores que permitam a participação política efetiva do cidadão, viabilizando, assim, sua atuação no espaço público.

A liberdade de expressão contemporânea pode ser compreendida como um conjunto de direitos de comunicação, em que os indivíduos manifestam-se de diferentes formas, o que pode se materializar através de posicionamento intelectual, político e acesso integral à informação sem censura prévia. Considerada como garantia democrática, possibilita que o cidadão exerça efetivamente seus direitos por meio de suas declarações. Protegida pela CF/88 esta liberdade só possuirá plena eficácia uma vez que os demais direitos fundamentais também sejam assegurados, já que existe verdadeira necessidade de completude entre estes. Nesse sentido, compreende José Afonso da Silva:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial. (Silva, 2000, p.247)

Para o autor, a liberdade de expressão é um direito amplo, caracterizado por meio da garantia da plena e livre manifestação e dos mais diversos posicionamentos intelectuais, sociais e políticos. Contudo, em uma sociedade democrática, a liberdade de comunicação está condicionada à garantia dos demais direitos fundamentais para que seja assegurado o perfeito exercício da cidadania e a mutualidade entre eles.

Contudo, ele destaca a importância da criação de um conjunto de normas que assegurem tanto a manifestação quanto os limites de pensamento.

Reconhecida como princípio constitucional, a liberdade de expressão, assim como os demais direitos previstos no ordenamento jurídico, requer um caráter interpretativo que assegure o respeito e a harmonização entre os demais direitos a ela relacionados. O equilíbrio jurídico entre estes direitos se faz indispensável para que se alcance estabilidade e segurança constitucional, uma vez que o princípio norteador da CF previsto no artigo 1º, define a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito. Nesse contexto de ponderação para resolução de casos complexos, Maria Paula Teixeira Delgado compreende:

Hodiernamente na doutrina, entende-se pela existência das restrições tácitas constitucionais (limites imanentes), onde a Constituição autoriza tacitamente tanto o Legislativo quanto judiciário a impor restrições aos direitos fundamentais para resolver casos complexos ou o conflito dos direitos fundamentais com valores comunitários constitucionalmente protegidos (segurança pública, saúde pública, etc.), bem como minimizar ao máximo o surgimento de situações conflitantes. Dessa forma, conclui-se que para que haja direitos, há que existir os respectivos limites, bem como os limites para estes limites. Assim, há restrições legítimas à liberdade de expressão dos indivíduos, que deve ser exercida em harmonia com outros valores constitucionais. (Delgado, 2024, p.28)

Assim, à luz do entendimento de Delgado (2024), percebe-se que por se tratar de um direito constitucional, à liberdade de expressão, ainda que seja um direito essencial, não se apresenta como absoluto, encontrando limites ao colidir com outros direitos fundamentais. O seu exercício deve ocorrer em constante harmonia com a ordem jurídica, sobretudo quando o exercício deste direito ultrapassa os limites da legalidade, como nas relações virtuais, nas quais se observa a disseminação de conteúdo ofensivo publicado por terceiros, sejam eles discriminatórios, difamatórios ou caracterizados como discursos de ódio, capazes de causar danos às vítimas. Nessas situações, as garantias fundamentais asseguram a efetividade do ordenamento jurídico, impondo a responsabilidade devida àquele que deu causa ao dano.

A manifestação da liberdade de expressão pode ocorrer de forma ampla, como “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, prevista no art. 5º, IX, da CF, além de atingir as manifestações não verbais, que também são protegidas constitucionalmente, constituindo meios de expressão do homem em sociedade.

Nesse sentido, a CF/88 busca o equilíbrio por meio da razoabilidade para que haja a manifestação de pensamento, além de garantir a segurança dos demais direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros. Nessa linha, Mendes (2025, p. 204) relembra decisão do STF, segundo a qual:

Em 2018, o STF apreciou interessante caso em que se assentou o caráter não absoluto da liberdade de expressão e se verificou a possibilidade de ser proibida a utilização de certo meio de comunicação, tendo em vista a necessidade de se protegerem outros valores igualmente constitucionais e a possibilidade de a ideia ser comunicada por outros meios. Apurou-se que a vedação era neutra do ponto de vista conteudista.

Ainda que o caso analisado tenha se dado em situação específica, a decisão estabelece princípios que também se aplicam às novas formas de comunicação digital. Com a expansão da era digital e o fortalecimento das big techs, observa-se uma disseminação massiva de conteúdo ofensivo, o que tem gerado desafios significativos ao Judiciário brasileiro, notadamente em face do aumento recente de notícias falsas, popularmente conhecida como fake news, e dos discursos de ódio promovidos por usuários nas plataformas digitais.

Nota-se, nesse contexto, que parte da população brasileira tem se valido da liberdade de expressão para prática de atos ilícitos no ambiente virtual, materializando-se em violações à privacidade e à individualidade de terceiros. Tal prática resulta em conflito entre dois princípios constitucionais fundamentais: a vedação à censura, inerente à liberdade de expressão, e a proteção à dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, ainda, que o conteúdo ofensivo veiculados nas redes sociais e demais plataformas digitais, se espalham rapidamente, potencializando os danos concretos sofridos pelas vítimas.

2.1 Conteúdo ofensivo e seus impactos

Difusamente as formas de comunicação mudaram significativamente, e conseqüentemente, as violações aos direitos protegidos constitucionalmente também se adequaram a esse novo cenário. Nesse contexto, entende-se por conteúdo ofensivo toda e qualquer forma de manifestação de insulto que lese os direitos e a dignidade da pessoa humana, excedendo os limites da liberdade de expressão.

Com a modernização e a ampla propagação dos meios digitais, essas violências passaram a ocorrer também nas plataformas virtuais, manifestando-se por meio de ameaças, discursos de ódio, disseminação de notícias falsas, conteúdos difamatórios, preconceituosos e discriminatórios, veiculados diariamente por terceiros, com capacidade de causar danos reais às vítimas desses ataques. Nesse sentido, recentemente o STF analisou os Temas 533 e 987, que tratam da responsabilidade e da necessidade de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

As plataformas digitais configuram-se como meios de comunicação e informação, nos quais os usuários manifestam e expressam seus pensamentos, compartilham conteúdos, conversam e conhecem outros usuários sem limites de fronteiras. Nesse ambiente é viável postar fotos e vídeos, comercializar produtos, promover e engajar-se em pautas de diversos temas. Assim, as redes digitais, transformam-se em uma vasta rede de transmissão, em que a telecomunicação por meio da informática conecta pessoas de diferentes continentes.

O atual cenário social conhecido como “sociedade da informação”, cresce e desenvolve-se de forma constante, possibilitando que os usuários acessem, em tempo real, uma ampla variedade de dados divulgados e disponibilizados na web. Entre as plataformas digitais mais utilizadas atualmente estão o Google, Whatsapp, Instagram, Facebook, Twitter - X e TikTok, as cinco últimas administradas pela empresa Meta, uma das principais empresas de tecnologia global. Essas plataformas são espaços abertos, que permitem que usuários compartilhem informações e diversos conteúdos de forma direta, estando presentes no cotidiano da sociedade contemporânea.

Contudo, a liberdade de expressão tem sido frequentemente utilizada de forma abusiva, sendo invocada como justificativa do exercício regular do direito para prática de atos ilícitos. Considerando o cenário de livre circulação de ideias e de presença ativa da sociedade, Medeiros e Valim afirmam:

Devido a popularização das tecnologias de comunicação digital na vida das pessoas, é possível verificar a existência de novas formas de comunicação. Os novos meios de comunicação proporcionados pela era digital vem gerando complexos processos e impactando diversas faces da vida moderna, além, ainda, de ofertar novas opções de comunicação cotidiana e

reestruturação e remanejamento de modelos convencionais de interação social. No entanto, por se tratar de uma ferramenta com espaço destinado a expressar ideias, o ambiente virtual também guarda conflitos que emergem das relações humanas existentes no meio. (Medeiros; Valim, 2023, p. 45-46)

Nesse contexto, o discurso de ódio, segundo Brugger (2007, p. 118), é composto por “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. Esse tipo de discurso busca potencializar a discriminação, utilizando de formas de persuasão e manipulação.

Nesse sentido, o Poder Judiciário brasileiro julga diariamente, uma série de demandas relacionadas ao uso abusivo das redes sociais, o que demonstra que muitos usuários ultrapassam os limites do exercício regular do direito à liberdade de expressão. A inércia das plataformas diante desses casos, somada à inexistência de mecanismos eficazes de controle e filtragem de conteúdo, resulta em consequências graves para as vítimas, além de contribuir para recorrências dessas práticas.

Os impactos causados são, muitas vezes, irreversíveis, uma vez que o discurso de ódio atinge a identidade das pessoas, ou seja, a forma como se identificam e se referenciam. Tal fato se verifica, por exemplo, nos casos de discursos que ofendem negros e indígenas, ferindo sua dignidade e violando os direitos da personalidade.

As notícias falsas, conhecidas como *fake news*, ganharam grande proporção no ciberespaço, ocasionando impactos gigantescos em diversas áreas da sociedade. Nas redes sociais, essas informações inverídicas, constantemente divulgadas por terceiros, espalham-se rapidamente e geram desinformação, tornando-se um dos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro.

Os provedores de internet, por meio das plataformas, ao permitirem que conteúdos falsos circulem de maneira rápida, possibilitam a violação de direitos fundamentais como: honra, imagem e em circunstâncias mais graves, à integridade física do indivíduo. Exemplo marcante, ocorreu no final do ano de 2023 em que a jovem Jéssica Vitória Dias Canedo, envolvida em um suposto relacionamento com o humorista Whindersson Nunes, vítima de conteúdo difamatório veiculado por meio de uma

página no Instagram com milhões de seguidores, cometeu suicídio, após campanha online de humilhação e incentivo ao suicídio por terceiros.

Nesse contexto, conteúdo ofensivo publicado por terceiros, sejam discriminatórios, baseados em discurso de ódio, ou constituídos de notícias falsas, geram danos muitas vezes irreversíveis, que marcam seriamente a honra e a vida das vítimas. O recurso das redes sociais como meio para prática de condutas ilícitas, paralelamente com a ausência de filtros pelas plataformas, estimula a propagação de insultos, mentiras e discursos de ódio, que podem resultar em reflexos que ultrapassam o mundo virtual e atingem toda a sociedade.

Nesse cenário, o STF tem exercido um papel de extrema importância na contenção entre a liberdade de manifestação e a responsabilização por possíveis abusos cometidos no ambiente digital. Em julgamentos recentes, a Corte tem reforçado a importância de se responsabilizar as plataformas pelos conteúdos publicados por seus usuários, assim como, garantir a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

Em 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n.º 2.135.783/DF, apreciou o caso de um motorista de aplicativo vinculado à empresa 99, que teve seu acesso à plataforma suspenso em decorrência da prática de ato considerado grave. No caso em tela, o motorista expressou insatisfação ao alegar que não havia sido previamente notificado acerca de seu desligamento, motivo que o conduziu a procurar pela tutela jurisdicional.

A Terceira Turma do STJ, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, compreendeu, contudo, que a empresa poderia suspender de maneira imediata o motorista quando configurada a prática de ato grave, desde que reservada a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa posteriormente, ainda que o resultado não tenha sido o esperado por ele.

Além disso, o STJ entendeu que se trata de uma relação civil e comercial, não sendo possível a aplicação da legislação consumerista. De acordo com a relatora: “O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional conforme o

art. 20 da LGPD.” (STJ, REsp 2.135.783/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18 jun. 2024, DJe 21 jun. 2024). A decisão ao reconhecer a conduta do motorista, demonstra e reforça a responsabilidade das plataformas perante os danos sofridos, ou que venham a ser lesados, visando proteger e ratificar o cuidado com os direitos fundamentais do homem.

Ressalta-se que a suspensão do motorista ocorreu devido ao encerramento de corridas em locais diversos daqueles escolhidos pelos usuários, gerando perigo tanto à segurança dos consumidores quanto à qualidade oferecida no serviço e à imagem da plataforma. Estes fatos evidenciam que as práticas no ambiente digital de comportamentos e conteúdo que possam ser vistos como ofensivos, podem gerar impactos diretos e perigosos, fazendo com que as plataformas acolham medidas que busquem resguardar e evitar a propagação de danos, observando o devido processo legal.

O Recurso Especial nº 2.172.296/RJ constitui precedente de extrema importância no campo do direito digital, pois trata da responsabilidade do provedor do aplicativo WhatsApp associado à disseminação de conteúdos ilícitos trocados via mensagens privadas. O caso, julgado em fevereiro de 2025 pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, alicerçou como *leading case* sobre a divulgação de imagens íntimas não consentidas, prática conhecida como pornografia de vingança.

A vítima ajuizou ação para remoção rápida do conteúdo e a identificação dos responsáveis, alegando que a plataforma não havia realizado medidas eficientes para conter e remover as imagens. Em contrapartida, a plataforma alegou a incapacidade técnica para exclusão das imagens, devido à proteção de dados da criptografia ponta a ponta, além de reiterar não ter acesso ao conteúdo das conversas entre os usuários.

Contudo, a Corte destacou que, independentemente da proteção de dados assegurada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tal proteção não pode ser utilizada como justificativa para a prática de atos ilícitos. Pelo contrário, a LGPD deve ser interpretada em conjunto com a legislação do MCI, de modo a resguardar os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido ao proferir seu voto, Nancy destaca:

[...] seguindo a jurisprudência desta Corte que endossa o controle de conformidade por iniciativa própria dos provedores de aplicações de internet, não se vislumbra motivos para que o provedor recorrente não fizesse uso de seus próprios mecanismos internos de controle com base em seus regulamentos e políticas de uso dos serviços de mensageria. (Brasil, STJ, REsp 2172296/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07 fev. 2025, DJe 07 fev. 2025, p. 25).

Esta decisão, como precedente, reforça que, no contexto digital, a liberdade de expressão encontra limites para atuação, devendo-se aplicar o princípio da proporcionalidade na ponderação entre os direitos da personalidade, privacidade, liberdade expressão e preservação de danos. Nesse sentido, o julgado enrijece a responsabilidade do provedor de aplicações pela demora na prática de ações para garantir a segurança e controle de danos, salientando a necessidade de atuação responsável na proteção dos usuários, como também frisando o compromisso no trabalho conjunto com o Poder Judiciário.

O Recurso Especial nº 2.147.711/SP, trata da responsabilidade civil das plataformas digitais sobre conteúdos difamatórios e o alcance global das normas brasileiras sobre os efeitos jurídicos decorrentes da violação ao direito de outrem. Nesse contexto, a ação tem como pedido a exclusão global de um vídeo falso postado na plataforma do Youtube, o qual gerou danos à honra e à imagem da empresa difamada, após omissão da plataforma.

O cerne principal discutido voltou sobre a capacidade do Poder Judiciário brasileiro em decretar a exclusão do conteúdo publicado sem violar a independência dos países estrangeiros, uma vez que se trata de uma plataforma internacional e os limites da liberdade de expressão. Nesse sentido destaca a Ministra e Relatora Nancy:

Já no âmbito da jurisdição civil, antes mesmo do advento da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI)-, este STJ já externava preocupação com a garantia da "liberdade daqueles que navegam na internet, reconhecendo-se essa condição como indispensável à própria existência e desenvolvimento da rede", todavia, sem a tornar "terra de ninguém, em que, sob o pretexto de não aniquilar as suas virtudes, se acabe por tolerar sua utilização para a prática dos mais variados abusos". (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.147.711/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12 nov. 2024. DJe 26 nov. 2024, p.16-17)

Este entendimento adotado pelo STJ, busca equilibrar a liberdade de expressão na internet, ao passo que valoriza seu papel crucial para o desenvolvimento das sociedades, porém, reconhece os danos vinculados à falta de uma legislação com limitações. O cuidado e atenção da Corte na busca para harmonizar a liberdade de

expressão com responsabilidade civil com os demais princípios constitucionais, demonstra a necessidade de elaboração de dispositivos normativos para que o ambiente digital não seja interpretado como um local livre de responsabilidade jurídica.

O precedente corrobora que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta, devendo ser compatibilizada e proporcional com os demais direitos fundamentais, respeitando a dignidade da pessoa humana. Ademais, destaca a importância sistêmica da cooperação das plataformas digitais, visando assegurar o uso responsável da internet e assegurar o respeito à CF/88.

Logo, os impactos decorrentes dos conteúdos difamatórios, como no caso julgado pelo STJ, evidenciam a magnitude dos danos decorrentes de publicações ofensivas, que percorrem entre fronteiras, apresentam repercussão global e causam prejuízos significativos e, até mesmo irreparáveis aos ofendidos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Diante do exposto, observa-se que a liberdade de expressão e o acesso à informação são garantidos e intensificados no ambiente digital, contudo, é também por este meio que conteúdo ofensivo, falso e difamatório é disseminado diariamente, gerando danos concretos à imagem, honra e dignidade dos indivíduos.

Os precedentes examinados evidenciam os limites e a responsabilização das plataformas digitais atribuídas pelo Poder Judiciário brasileiro, buscando para além da liberdade de manifestação, a proteção e o equilíbrio dos direitos fundamentais. Assim, evidencia-se que a compreensão dos casos citados, endossa a necessidade de regulamentação normativa eficaz, como também a cooperação das plataformas, para prevenir danos e consequentemente promover um ambiente digital seguro para os usuários.

Nessa perspectiva, à liberdade de expressão e manifestação na internet deve estar em consonância com a Constituição Federal 1988, e apesar da carência de mecanismos capazes de abranger todas as relações digitais, o Poder Judiciário tem atuado na busca da proteção dos indivíduos e preservação de direitos na sociedade digital, utilizando de analogia e princípios constitucionais para suas decisões.

2.2 Limites da liberdade de expressão nas redes sociais

O direito à liberdade de expressão, elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, possui natureza intrinsecamente social, pois contribui para o exercício da democracia, possibilitando que os indivíduos manifestem seus pensamentos e, assim, fortaleçam o desenvolvimento de uma sociedade harmônica.

Os indivíduos têm como característica a interação, comunicação e sociabilidade, elementos imprescindíveis para a vida em comunidade. Assim, as mídias digitais surgem como instrumentos ratificadores das relações humanas, configurados pela cibercultura. De acordo com Cláudio de Oliveira, a “evolução tecnológica que se acentuou no final do século XX e se perpetua pelo século XXI tem por mote a forma de processamento da informação e sua relação com o desenvolvimento e domínio do conhecimento” (Oliveira, 2019, p. 23). Assim, torna-se evidente que a evolução tecnológica transformou o processo de informação, uma vez que no contexto das redes sociais essas transformações se manifestam por meio das plataformas digitais que autorizam que informações sejam transmitidas e compartilhadas amplamente, viabilizando o acesso ao conhecimento e a circulação de ideias.

Com a criação da internet, surgiram as redes sociais digitais, e o direito à liberdade de expressão passou a ser exercido também nesses novos meios de comunicação, nos quais os usuários veiculam e compartilham seus pensamentos de forma instantânea, revolucionando a interação social. Para Zenha (2018), as redes sociais online representam ambientes de interação, em que indivíduos compartilham informações e desenvolvem vínculos, sejam estes afetivos ou profissionais. Nesse sentido, Delgado refere-se às redes sociais:

[...] o termo “Rede Social” refere-se a plataforma que, materializando -se na forma de sites e aplicativos, tem o condão de conectar pessoas que têm interesses similares para a troca de informações (pessoais, profissionais, de utilidade pública, alertas etc). Tanto o tráfego de usuários, quanto essas informações são capitalizadas pelas “Plataformas”, apesar delas não produzirem ou controlarem a criação de conteúdo pelos usuários: através de anúncios e, principalmente, em razão dos dados coletados dos utilizadores no processo de captação de clientes para outras entidades interessadas.(Delgado, 2024, p. 12)

Logo, nota-se que as plataformas possibilitam que os indivíduos expressem livremente suas opiniões pessoais nas redes sociais por meio de publicações, e que

paralelamente, oferecem um espaço de transmissão de informações e conexão. Contudo, as opiniões compartilhadas nesse ambiente podem configurar ofensas a terceiros, desviando-se da finalidade da rede, ademais, os conteúdos permanecem disponíveis por longos períodos até que sejam removidas pelo próprio usuário ou a partir de mecanismos de controle das plataformas.

Apesar da liberdade oferecida por esse meio, é importante destacar que a liberdade de manifestação encontra limites legais, principalmente quando excede os direitos de outros indivíduos. A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso IV, *in verbis*: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” (Brasil, 1988). Com isso, evidencia que a liberdade de expressão é garantida e assegurada, contanto que o indivíduo se identifique como autor da manifestação e lhe seja atribuída a responsabilização por eventuais excessos, para garantia de um ambiente virtual seguro e pacífico.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, por sua vez, trouxe o conceito de restrição das liberdades como um marco para a democracia, visando assegurar os direitos individuais e coletivos. Nesse contexto, entende-se que o direito à liberdade de expressão deve estar em conformidade aos direitos dos demais indivíduos, aliados à responsabilidade.

art. 4º A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados por lei (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789.)

Nesse sentido, a liberdade de manifestação é garantia de todos os indivíduos, uma vez que a CF/1988, assegura à coletividade o usufruto igualitário dos mesmos direitos e garantias, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, estabelece em seu artigo 19. Todavia, por se tratar de um ambiente acessível, as ofensas ocorridas no ambiente digital transcendem a página pessoal e violam diretamente os direitos de outrem.

A garantia da liberdade de manifestação e expressão, advém de um sistema que busca a harmonia e a proteção dos bens jurídicos protegidos pela Constituição, tanto das violações do particular quanto do Estado. O direito ao acesso à informação

proporciona vantagens para à população, possibilitando instantaneamente o recebimento de informações. Contudo, as informações veiculadas pelos diversos veículos de comunicação devem ser utilizadas de forma consciente e responsável, buscando o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a utilização adequada das informações.

A partilha rápida e descontrolada de informações pode levar a “infodemias”, nas quais informações falsas ou enganosas se espalham amplamente antes que a sua autenticidade possa ser verificada, tomando forma prejudicial ao entendimento correto do fato, desse modo, a devida proteção legal da dignidade humana e dos direitos individuais devem ser assegurados, assim como a busca de métodos para o combater e resguardar tais condutas. (Da Conceição et al., 2025 p.154)

Assim, a citação evidencia que a rapidez com que as informações se propagam nas redes sociais pode impulsionar a circulação de conteúdo ofensivo, falsos ou enganosos, resultando, conseqüentemente, em impactos para a integridade e veracidade dos fatos. Isso torna evidente, a necessidade de criação de mecanismos para verificação de conteúdo, bem como reforça a necessidade de instrumentos legais para proteção dos direitos individuais, integridade das comunicações e acesso à informação.

Os usuários das redes sociais devem se comportar com observância e cuidado aos conteúdos compartilhados e publicados, tendo em vista a possibilidade de punibilidade dentro das plataformas. É crucial para o exercício da liberdade de expressão o acesso livre à informação e livre arbítrio de manifestação, mas que haja consciência no seu uso e que não causem impactos aos valores sociais, de modo a não lesar a dignidade, honra ou a imagem de terceiros. Dessa forma, o direito à manifestação de ideias deve ser exercido de forma justa, buscando a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Nesse liame, a ampla disseminação de informações nas redes sociais evidencia grandes desafios para a contenção de desinformação, mesmo que essas plataformas sejam uma importante ferramenta para o exercício da liberdade de expressão. Os limites inerentes a essa liberdade são fundamentais para garantir o equilíbrio em uma sociedade justa, democrática e igualitária, dedicada com o combate a ofensas e abusos cometidos nesse ambiente. Além disso, demonstra que a liberdade de expressão, ainda que seja essencial e imprescindível para o exercício pleno dos

direitos, ela não pode ser exercida de forma absoluta, devendo estar em observância com os limites da razoabilidade.

2.3 Conflitos entre os Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais consolidados pela CF de 1988, configuram-se como um avanço jurídico para a sociedade brasileira, princípios basilares com grande importância para a efetivação do estado democrático de direito, visando garantir dignidade, equidade e segurança entre a nação. O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal o qual busca solucionar as lides decorrentes de colisões entre os direitos fundamentais, e utiliza da ponderação para suas decisões, as quais crescem de forma exorbitante no judiciário, ocasionando desequilíbrio constitucional.

Os direitos fundamentais visam a guarda normativa do interesse da coletividade e o bem estar social. “A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos” (Mendes, 2025, p.194). Essa afirmação demonstra que a liberdade de expressão possui função social, que perpetua ao longo dos anos, preservando a ideia e o respeito da vida em comunidade. Sob esse aspecto, a liberdade de expressão exerce um importante papel para promoção da democracia e bem comum.

Nos casos em que a liberdade de expressão é interpretada como garantia absoluta, conflitos podem surgir com outros princípios e direitos basilares presentes na legislação brasileira. Entretanto, como esses direitos não possuem caráter absoluto, acabará resultando em tensões entre a liberdade de expressão e os demais direitos constitucionais. Nesses casos, haverá a utilização do juízo de ponderação, a fim de evitar que qualquer direito seja lesado, considerando o caso concreto e assegurando a segurança jurídica para o cidadão. A limitação entre estes direitos ocorrerá sempre que necessário para harmonização do direito, uma vez que não são regras absolutas, como ressalta Fernandes (2011):

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de

viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...) (Fernandes, 2011, p. 279).

Portanto, mesmo com a proteção individual e coletiva, a liberdade de expressão como princípio constitucional em sua aplicação não poderá se sobrepor plenamente aos demais direitos, visto que os demais princípios possuem garantias constitucionais e devem ser respeitados, garantindo a efetiva proteção constitucional. Na opinião de Moraes (2003, p. 79),

[...] o texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais.

Nesse sentido, o texto constitucional, ao passo que garante a liberdade de expressão e a vedação à censura, também assegura que os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida não sejam lesados, gerando a responsabilidade civil do autor da lesão pelo abuso do exercício desse direito.

A Lei da Imprensa é um exemplo emblemático do conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão. Consequentemente, foi revogada, permitindo que a lei maior brasileira passasse a ser o parâmetro para a garantia das liberdades constitucionais no país. Entretanto, sua revogação não sanou os conflitos e colisões entre a liberdade de comunicação e o direito da personalidade, visto que a complexibilidade trazida à constituição pelas sociedades modernas, gera interesses diversos. Cabendo assim, ao julgador ponderar esses direitos, passando a ampliar a responsabilização sobre os conteúdos divulgados, abrangendo não somente os meios jornalísticos impressos, mas também as notícias das rádios, televisões e, atualmente, nas plataformas digitais.

Quanto aos conflitos inerentes à liberdade de expressão nas redes sociais, observa-se o grande embate entre os limites que regem essa liberdade e a censura, e a dificuldade de equilibrar e moderar esses direitos, principalmente nos casos em que os próprios usuários discordam destes direitos e as plataformas tentam buscar um equilíbrio. Além das questões políticas envolvidas, o Brasil é um país democrático, mas os interesses políticos, diversas vezes, se sobressaem, silenciando diversas

vozes, vítimas ou não, deste mundo virtual e perigoso, demonstrando a necessidade de balancear a segurança de direitos e interesses sociais com a liberdade de expressão.

Em face da primazia da dignidade da pessoa humana, a disseminação de notícias falsas, conhecidas como *fake news*, assim como a exposição não autorizada de imagens e vídeos, atingem diretamente a honra das vítimas, que são expostas e violadas em seus direitos, configurando uma violação de sua garantia legal. Nesse sentido, no julgamento da ADPF 187, o Ministro Luiz Fux ressaltou que: “liberdade de expressão, como direito fundamental, merece proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua uma dimensão de peso, *prima facie*, maior.” (Brasil, STF, ADPF 187. Voto Min. Luiz Fux, julgado em: 15 jun. 2011, fl.21)

Por conseguinte, o artigo 220 da Constituição Brasileira de 1988 dispõe: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Assim, o sistema constitucional brasileiro reconhece, de forma equilibrada, a coexistência de outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade, honra, imagem e intimidade das pessoas, os quais também são expressamente protegidos pela Constituição Federal.

A liberdade de expressão é fundamental, pois está inserida em um contexto mais amplo de proteção dos direitos da pessoa, com foco no respeito aos valores individuais e coletivos, reconhecendo a necessidade de regulamentação para a proteção dos indivíduos contra abusos, como a propagação de conteúdo ofensivo. Nesse sentido, a vedação da censura, conforme prevista na Constituição, não significa a primazia absoluta da liberdade de expressão sobre outros direitos, mas sim a construção de um equilíbrio dinâmico, onde a expressão deve ser respeitada, mas sem que essa liberdade viole direitos igualmente fundamentais.

2.3.1. Direito à honra, imagem, intimidade e vida privada

Com a difusão das mídias digitais, direitos da personalidade passaram a ser violados no ambiente digital. Nesse contexto de revolução tecnológica e acesso às plataformas

digitais, carecendo a devida observância de princípios basilares da CF/88, cujo papel busca a segurança jurídica e a tutela de direitos.

A Constituição Federal de 1988, estabelece no artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Reconhecidos como direitos da personalidade, tutelados pela Carta Magna, estes direitos são intrínsecos da pessoa humana, os quais são universais, irrenunciáveis e inalienáveis. Estes direitos têm como objetivo a proteção e desenvolvimento da pessoa humana, visando resguardar os valores jurídico-constitucionais do indivíduo.

No cenário atual regado à tecnologia e à superinformação, os direitos da personalidade e proteção de dados destacam-se pela relevância que exercem visto o intenso uso das plataformas digitais. Tais direitos são protegidos pela Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e pela Lei Nº 13.709/2018 - LGPD, a legislação brasileira busca equilibrar a liberdade de expressão com a inviolabilidade da intimidade, imagem, honra e privacidade do indivíduo.

O direito à intimidade consiste no modo de ser do indivíduo e seus aspectos pessoais, como correspondências, relações e segredos. Este direito busca resguardar a privacidade do indivíduo sem que haja invasões indevidas.

À honra como um dos valores que permeiam a defesa moral do indivíduo em sociedade, busca a segurança da reputação e respeito a sua integridade, este direito está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. A proteção tem como objetivo resguardar as pessoas para que não sejam atingidas por calúnias, difamações ou injúrias.

Quanto à proteção ao direito de imagem, este garante ao indivíduo o controle do uso da sua própria imagem. Consiste em um direito inalienável e intransmissível, que impede a sua propagação, seja em fotos, vídeos ou qualquer meio de representar a imagem do indivíduo utilizada sem o seu consentimento, principalmente quando o uso delas possam causar prejuízo à pessoa.

O direito à vida privada, ligado à intimidade, versa sobre a ampla proteção contra aspectos pessoais do indivíduo sem autorização, contemplando informações e dados pessoais, preservando a vida e o cotidiano, sem que sua exposição propagada por terceiros lhe traga prejuízos.

Nesse sentido, a tutela e proteção à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada são de suma importância tanto no mundo físico quanto virtual, diante da expressiva propagação e disseminação de conteúdos nas plataformas digitais, o que gera um aglomerado de informações. A legislação brasileira busca a segurança jurídica dos direitos dos cidadãos, promovendo a harmonia entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, através dos institutos legais vigentes, como a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados, os quais são essenciais para preservação e a segurança jurídica no ciberespaço.

3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil trata-se da obrigação da reparação do dano causado a outrem, seja este, decorrente da violação de um dever jurídico ou ato ilícito. Origina-se na antiguidade, surgindo como resposta aos conflitos inerentes dos relacionamentos sociais entre os grupos humanos. Exemplo marcante deste período é a Lei do Talião do Código de Hammurabi, a qual demonstra a forma de reparação e/ou punição dos danos por meio da ideia de vingança privada expressada pela máxima “olho por olho, dente por dente”. Contudo, a utilização dessa forma de punição resultava em novas guerras e conflitos entre os povos.

Posteriormente, o Código de Manu representou grande avanço ao superar a lógica de vingança, ao instituir meios de reparação fundados na previsão de multas ou indenizações, em favor do prejudicado. Essa mudança demonstra uma importante evolução no entendimento da justiça, ao alterar penas corporais por sanções pecuniárias, o que a torna mais próxima da noção atual de responsabilidade civil.

O Direito Romano também contribuiu para a formação da responsabilidade civil, especialmente ao incorporar a noção de culpa como elemento fundamental para a determinação da obrigação de reparação do dano, teoria aquiliana. Essa influência foi decisiva para a elaboração dos fundamentos presentes no Código Civil brasileiro de 1916 e para as diversas legislações seguintes.

O Código Civil de 2002 aprimorou o conceito de responsabilidade, a partir do entendimento da responsabilização sem culpa, grande influência do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, sendo este um marco que revolucionou o entendimento de responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a lei supracitada tem como premissa o princípio da reparação integral dos danos, o que torna de grande valia visto a evolução moderna.

No que tange os direitos da pós-modernidade o Código do Consumidor abrange também os produtores de internet, os responsabilizando pelos danos causados mesmo sem a demonstração de culpa, sendo necessária a demonstração entre a conduta e o resultado, ou seja, nexos causal. Nessa perspectiva, nota-se que a Responsabilidade Civil e o Código de Defesa do Consumidor estão intrinsecamente

ligados, visto que ambos buscam a proteção dos vulneráveis, de modo a serem complementares na atualidade.

A partir das diversas mudanças da sociedade, como a globalização que trouxe consigo o surgimento da internet e a criação das redes sociais, a responsabilidade civil vem moldando-se para abranger e responsabilizar aqueles que praticam atos que divergem do entendimento da licitude dentro do ordenamento jurídico, com mudanças estruturais à visão clássica, ao utilizar de mecanismos jurídicos para solucionar as adversidades presentes.

Assim, compreende-se a responsabilidade civil como meio de proteção dos interesses das pessoas humanas, as quais habitam em sociedades de risco decorrente dos avanços tecnológicos, e preocupam-se com o futuro e com as consequências trazidas pelas tecnologias ao passo que meio jurídico deve acompanhá-las, para que haja a devida proteção jurídica, decorrente das consequências desse novo mundo tecnológico. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. (Gonçalves, 2025, p.1)

A citação de Gonçalves reforça a importância da responsabilidade civil como um instrumento fundamental para a defesa dos direitos e interesses individuais na sociedade que é caracterizada pelos avanços tecnológicos. Nesse sentido, no atual cenário, a responsabilidade civil cumpre uma função preventiva, não se limitando somente à reparação dos danos causados, mas adaptando-se às constantes transformações sociais.

A aplicação interpretativa do direito molda-se ao passo que a sociedade se desenvolve, para que alcance todas as mudanças e aplique da maneira mais eficaz, individualizando os princípios jurídicos em cada caso. Nesse sentido, o princípio da proteção da pessoa humana acarretou na proteção à vítima por meio do sistema da responsabilização civil, gerando a responsabilidade daquele que a ofendeu. Esse sistema atua como função moralizadora, além de buscar o ressarcimento dos danos.

Contudo, apesar de ser um conceito regido por normas constitucionais, a responsabilidade civil encontra diversas dificuldades relacionadas às lacunas no

ordenamento jurídico, visto que não é cláusula geral, fazendo com sua aplicação decorra da função de entendimento do caso concreto pelo juiz, o qual decidirá sobre a reparação dos danos causados a outrem. Problema enfrentado no judiciário, uma vez que, devido a existência desse mecanismo, as pessoas os utilizam sem ao menos identificarem se houve ou não a existência de dano, litigando no judiciário com pedidos muitas vezes incompatíveis e maliciosos, acreditando que saíram milionários com a indenização. Deixando na figura do juiz decidir a existência do dano moral.

Destaca-se que com as diversas mudanças ocorridas no meio social, o sistema reparatório se desenvolveu ao passo de deixar a ideia de culpa, compreendido como o marco civilizatório da humanidade e acolher o entendimento de reparação a partir da demonstração do dano, como forma de ampliar a reparação de todos os danos sofridos nas sociedades atuais.

3.1 Elementos da responsabilidade civil

Para que a responsabilidade civil seja caracterizada, é necessário a existência de elementos obrigatórios, tais como: culpa ou dolo, conduta, dano e nexo de causalidade, que serão abordados separadamente. Neste sentido, o Código Civil de 2002, estabelece no artigo 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Da mesma forma, o artigo 927 do mesmo diploma legal dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Assim, é necessário a caracterização destes elementos no caso concreto para que se possa aplicar medidas legais com base na Responsabilidade Civil de modo geral.

3.1.1 Conduta

A conduta se caracteriza por meio da ação ou omissão do agente, sendo esta voluntária, e que viola o dever jurídico, originando a obrigação da reparação. Os atos jurídicos também conhecidos como atos jurídicos em sentido amplo, se dividem em atos lícitos, aqueles em que a conduta do agente está em conformidade com o ordenamento jurídico, enquanto os atos ilícitos são aqueles em que o agente pratica atos em oposição à lei, gerando consequências jurídicas, tanto civis quanto criminais. Conforme Tartuce (2025), no âmbito da responsabilidade civil, a culpa em sentido

amplo (*latu sensu*), envolve a análise do elemento subjetivo, de modo que abrange no sentido estrito tanto o dolo quanto a culpa.

Conceituado a partir do Código Civil de 2002 (CC), o ato ilícito cessou a discussão doutrinária sobre sua teoria. Nesse sentido, ocorre ato ilícito sempre que o agente contraria o direito, ou seja, descumpra com a obrigação, visto que o ato ilícito gera deveres. Nesse sentido, segundo o art. 944 do CC/02, *caput*, em casos de dolo, será aplicado o princípio da reparação integral, isto é, a reparação da vítima deve ser ponderada de acordo com a extensão do dano. Logo, sempre que houver a postagem nas redes sociais de um conteúdo ofensivo, seja ele calunioso ou discriminatório, haverá o descumprimento do dever legal, assim, para que ocorra a responsabilidade por ato ilícito, deve-se observar a presença da conduta.

3.1.2 Dano

O dano é considerado como o elemento fundamental para que haja a responsabilização pelo dever de indenizar, pois demonstra o prejuízo sofrido pelo ofendido, gerando, assim, o direito à reparação. Nesse sentido, quando ocorre lesão ao bem jurídico tutelado, resultará na imputação de responsabilidade ao agente causador.

A lesão deste bem pode gerar dano material ou moral, sendo ambos geradores de consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, como ocorre nos casos em que a vítima tem sua honra abalada por uma postagem ofensiva em um blog hospedado por um provedor. Assim, o dano pode ser compreendido tanto como consequência jurídica do ato lesivo, quanto como atribuição de responsabilidade, ou seja, designação do valor devido atribuído ao agente. Por conseguinte, o dano moral ocorrerá sempre que houver lesão aos direitos da personalidade de uma pessoa, os quais são consagrados pela Constituição Brasileira de 1988 e asseguram o direito à reparação.

Com as mudanças, surge na atualidade, o entendimento de que qualquer dano injusto é passível de reparação, mesmo que este não esteja previsto no ordenamento jurídico, bastando, para isso, a demonstração da responsabilidade objetiva, ou quando houver abuso de direito. Assim, quando a conduta for lícita e ocorrer colisão entre dois direitos fundamentais, um deverá prevalecer sobre o outro, e apenas ocorrerá reparação se o dano for considerado antijurídico.

3.1.3 Nexo de Causalidade

Com o Código Civil de 2002, ampliou-se o entendimento sobre a responsabilidade civil, notoriamente com o fortalecimento da responsabilidade objetiva, na qual o legislador impõe o dever de reparar independente da demonstração de culpa do agente, considerando o risco provocado pela ação que resultou no dano.

Na responsabilidade civil, o nexos de causalidade tem papel crucial, sendo um pressuposto de dupla função: identifica o autor que resultou o dano e determina sua extensão, gerando, assim, o dever indenizar.

Portanto, o nexos de causalidade é entendido como componente que alicerça a responsabilidade civil, pois é ele que irá demonstrar a conduta, seja ela omissiva ou comissiva, que está diretamente ligada ao dano resultado sofrido. Logo, se o provedor não remover o conteúdo ofensivo após ordem judicial, pode-se dizer que haverá nexos de causalidade entre sua omissão e a continuação do dano, uma vez que o provedor tem ciência do conteúdo e se omite. Desse modo, o nexos causal conforme a teoria da necessidade da causa, compreende como a relação de necessidade entre causa e efeito, adotada pelos tribunais brasileiros para amparar a responsabilidade civil.

3.1.4 Culpa

A concepção de culpa está presente na responsabilidade civil desde o Código Francês de 1804, o qual influenciou diretamente o sistema jurídico brasileiro, particularmente no que versa sobre a responsabilidade civil. Assim, a noção de culpa, incorporada ao Código Civil, se reproduz.

Entende-se culpa como a violação de um direito subjetivo, além de integrar um dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil. A culpa está prevista no artigo 186 do Código Civil, que prevê a necessidade da conduta voluntária do agente gerador do resultado, bem como a previsibilidade danosa, resultante da negligência, imprudência ou imperícia. Logo, cabe à vítima demonstrar a violação do dever jurídico.

Dessa forma, para que o ofensor seja responsabilizado pela reparação da lesão, é indispensável a demonstração da culpa. A negligência, imprudência e a imperícia, que revestem e evidenciam a culpa, salientam a sua relação com o dever de indenizar,

desempenhando o papel de afastar as condutas inaceitáveis pelo ordenamento jurídico.

3.2 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

No campo da responsabilidade civil, esta divide-se em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva, exige a necessidade da comprovação de dolo ou culpa, sendo a teoria tradicional adotada a princípio pelo Código Civil. Para que seja configurada, exige-se que a vítima demonstre que o dano sofrido ocorreu por negligência, imprudência ou imperícia do autor do ato ilícito, conforme disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Nesse sentido, ocorrerá a responsabilidade subjetiva quando o ato ilícito praticado pelo agente, por meio de sua conduta, tiver sido em razão de dolo ou culpa.

Caracterizada pela ação subjetiva do agente, a responsabilidade objetiva, surge decorrente das transformações sociais, que buscavam alcançar todos os danos causados, como forma de contemplar todos sem a necessidade da demonstração de culpa para sua caracterização. Com vantagens claras para os ofendidos que não necessitam provar a culpa do agente causador do ato ilícito, antes quase impossível.

Por conseguinte, a responsabilidade objetiva dispensa a comprovação da culpa, sendo fundamentada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, como também em legislações especiais, como o Código de Defesa do Consumidor. Exige-se tão somente a existência de uma ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, com base na teoria do risco. Assim, surge o dever de reparar mesmo quando não for possível comprovar a culpa, havendo a necessidade da confirmação do nexo causal.

3.3 Responsabilidade por omissão

Para Gonçalves (2025), para que seja caracterizada a responsabilidade por omissão, há a necessidade da existência do dever jurídico de praticar um fato determinado e que seja demonstrado que o dano poderia ter sido evitado por sua prática. Nesse sentido, a responsabilidade por omissão decorre do descumprimento do dever jurídico preexistente, o qual gerou dano a outrem. Logo, os provedores de aplicações na internet podem ser entendidos como omissos quando, cientes da existência de um conteúdo ilícito, seja quando notificados formalmente ou por ordem judicial, não

adotam providências cabíveis, como a remoção daquele conteúdo ofensivo, prolongando o dano à vítima. Essa inércia viola o dever previsto na Lei do Marco Civil da Internet, configurando-se como responsabilidade civil por omissão.

3.4 Responsabilidade civil no ambiente digital

Por muito tempo, a humanidade se manteve socialmente relacionada exclusivamente por meio do convívio local e pelos laços construídos com a descoberta de novas sociedades. No entanto, o avanço tecnológico, principalmente após a Revolução industrial, transformou completamente a forma como as pessoas interagem. O contato, que antes só era possível por meio de cartas, que levavam dias ou até meses para chegar ao destino, agora ocorre como um 'passe de mágica', com apenas um clique.

Com o surgimento das *Big Techs*, não se alterou apenas a forma das pessoas se comunicarem, mas sim, toda estrutura humana que busca adaptar-se ao desenvolvimento tecnológico. O desenvolvimento da Internet simboliza o progresso tecnológico e social, na atualidade, essas transformações impactam diretamente no crescimento da economia como também no processo de democratização do acesso à informação, os meios jornalísticos ampliaram sua atividade para além dos jornais impressos, começando a publicar seus conteúdos em plataformas virtuais. Essa mudança abriu espaço para os seus leitores também participassem, expressando opiniões sobre as notícias divulgadas naquele espaço.

As informações difundidas na internet, ou seja, o conteúdo ali compartilhado, moldam-se às transformações cotidianas. Assim, esses conteúdos passam a ser apropriados pelos usuários daquelas redes, o que provoca importantes discussões sobre os direitos autorais e intelectuais dos criadores. Um ponto relevante a ser questionado é até que ponto a internet garante a proteção à pessoa humana. Por ser um espaço público de liberdade para os usuários, muitos a utilizam sem considerarem as consequências dos seus atos, cometendo abusos decorrentes desse direito.

Entretanto, ainda que seja um espaço de liberdade, a Constituição brasileira garante a responsabilização dos atos praticados, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo aqueles que tenham seus direitos violados, sendo estes danos reparáveis de forma mais ampla possível. Visando a tutela dos direitos

intrínsecos da pessoa humana, protegendo também aqueles que tenham sofrido lesões no ambiente digital.

Nos últimos anos, os noticiários brasileiros reportaram inúmeros casos de violações aos direitos personalíssimos por meio de perfis falsos criados por terceiros nas plataformas sociais. Esses perfis praticam exposições não autorizadas, como vídeos, fotos e informações pessoais, gerando diversas lesões à integridade das pessoas no ambiente virtual. Apesar da proteção garantida constitucionalmente, nota-se a dificuldade de reparar os danos sofridos nesse meio, sobretudo devido à divulgação e transmissão em escala global dos conteúdos, do armazenamento por terceiros e à dificuldade em identificar os ofensores, o que aumenta potencialmente os prejuízos sofridos pelas vítimas.

Contudo, buscando a responsabilização nos ambientes digitais, foi criada a Lei do Marco Civil na Internet, que atua como ferramenta para a tutela dos direitos da personalidade na internet e de responsabilização civil dos provedores de internet pelos danos causados por conteúdos de terceiros. Os provedores têm o dever de ajudar na identificação dos autores de atos ilícitos que ofendam os direitos constitucionais. Nesse sentido, os usuários identificados poderão responder civil e criminalmente pelos danos causados.

4 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E O MARCO CIVIL DA INTERNET

É sabido que o advento da internet e os avanços tecnológicos dos meios de comunicação intensificaram o processo de globalização. A disseminação das plataformas digitais a partir do uso da internet, suscitou a necessidade de formulação de políticas e normas reguladoras no ambiente digital.

A ausência de normas jurídicas reguladoras ensejou a prolação de decisões divergentes nos tribunais brasileiros, sobretudo na responsabilidade civil dos provedores de internet pelos conteúdos ilícitos publicados nas plataformas, evidenciando a necessidade de normas específicas sobre o tema.

No período anterior a 2014, o Brasil aplicava o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor como formas de amparar juridicamente os direitos dos usuários no espaço virtual. Nesse contexto, marcado pela ausência de normas reguladoras sobre a responsabilidade civil nesse espaço, entrou em vigor a Lei Nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Esta lei estabelece princípios, deveres e garantias sobre o uso da internet no Brasil, além disso, atribui como fundamento, o princípio Constitucional da liberdade de expressão.

Nesse contexto de transformações tecnológicas e desenvolvimento, a internet passou a se tornar um espaço amplamente acessado e utilizado para diversas funções, demonstrando que os instrumentos jurídicos precisam acompanhar essas mudanças e evoluir para a segurança e proteção dos direitos dos cidadãos. Assim, a responsabilidade que antes se restringia apenas ao mundo físico, ampliou-se para o ciberespaço.

O Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 186, que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por conseguinte, a responsabilidade civil das no ambiente digital mostra-se de suma importância para o controle eficaz dos conteúdos expostos e para responsabilização dos provedores, dada a viralização da internet, discursos de ódio e compartilhamento de imagens não autorizadas, violando a honra dos cidadãos.

Com a grande massificação das redes sociais, o número de atos ilícitos e abusos cometidos nesse meio se difunde de maneira descontrolada, dificultando a responsabilização nesse local de comunicação que cresce expansivamente. Segundo Lottenberg e Vainzof:

[...] referidos provedores, de acordo com seu público-alvo e leis aplicáveis, podem e devem estabelecer as regras para a utilização das suas aplicações, bem como os freios e contrapesos tecnológicos no caso de violações, além dos procedimentos extrajudiciais, por meio eletrônico, para resolver conflitos entre seus usuários. Também devem exercer, sempre de acordo com os princípios constitucionais e legais, com autonomia jurídica limitada, uma “autorregulação regulada”, resolvendo conflitos oriundos da sua plataforma, advertindo e excluindo usuários de acordo com a gravidade e a reincidência de condutas irregulares, assim como removendo conteúdos que considerem ilegais, a partir da sua ciência. (Lottenberg; Vainzof, 2018, s.p.).

Nessa perspectiva, observa-se que é fundamental que os provedores de aplicação atuem para o controle e manutenção de condutas ilícitas no ambiente virtual, de modo a cooperar tanto para efetividade das normas legais quanto para atuação jurídica estatal. Esse controle reforça que a adoção de mecanismos internos é essencial para a garantia da segurança jurídica e proteção da liberdade de expressão.

Dessa forma, como instrumento jurídico de suma importância para responsabilidade civil no ambiente digital, o Marco Civil da Internet estabelece direitos, deveres e diretrizes a serem seguidas pelos usuários e provedores, visando o equilíbrio do princípio constitucional da liberdade de expressão. A segurança jurídica trazida pela lei, garante um espaço seguro, uma vez que promove a responsabilização de conteúdos ilícitos, visando a proteção de dados e a neutralidade da rede.

4.1 Lei Nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

Como mencionado anteriormente, a legislação brasileira até o ano 2014 não tinha nenhuma lei em vigor que regulamentasse o uso da internet. A rápida transformação da internet, acarretou mudanças sociais, econômicas e no próprio cotidiano dos usuários, rompendo os paradigmas da responsabilidade civil. Essa inovação demonstrou a necessidade do controle jurídico sobre as atividades exercidas nesse ambiente de consumo global.

Os primeiros anos do uso da internet foi marcado pela crescente comercialização e pela chegada das redes sociais, consolidada como uma ferramenta de inovação, entretanto, essa inovação trouxe desafios ao longo do tempo. O avanço rápido e crescente da tecnologia fez com que os governos internacionais fossem precursores e criassem dispositivos legais para disciplinar os usos e as relações nesse meio de comunicação.

A popularização e conseqüentemente a utilização das redes sociais, como Orkut e MSN messenger, alterou significativamente a forma de interação entre as pessoas, fazendo com que o Brasil começasse a lidar com a resolução de conflitos nesses meios de comunicação. Casos envolvendo discursos de ódio, conteúdos ilícitos e pornografia infantil no Orkut, em 2006, levaram o ordenamento jurídico brasileiro a elaborar dispositivos voltados à regulamentação do uso da internet. Entretanto, somente em 2013, no governo de Dilma Rousseff, um fator corroborou para a criação da legislação de proteção do uso de dados no ambiente digital esteve condicionado ao escândalo de espionagem dos Estados Unidos envolvendo o governo brasileiro.

Com a comercialização da internet no Brasil, a rede se consolidou como uma ferramenta de interação social. A Lei Nº 12.965 promulgada em 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), caracterizado como pioneiro na regulamentação do uso da internet no Brasil, estabelece diretrizes e princípios conforme dispõe: “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.” (Brasil, 2014). Este sistema normativo, busca a garantia da liberdade de expressão ao passo que caminha para a responsabilização dos danos sofridos nesse ambiente, ademais, a lei contém lacunas e insuficiências que serão tratadas posteriormente. Acerca do marco regulatório do MCI, Souza; Justiniano; Junior aduzem:

Deste modo, é uníssono que Marco Civil da Internet representa um divisor de águas na forma como o Estado brasileiro passou a compreender e regular os direitos no ambiente online. Ao garantir proteção jurídica aos usuários e ao mesmo tempo estabelecer parâmetros de atuação para empresas e autoridades, a norma permanece atual e indispensável para o desenvolvimento de uma internet livre, segura e responsável. (Souza; Justiniano; Junior, 2025, p. 6)

Assim, a criação do MCI foi marcada por um processo de modernidade e inovação, uma vez que teve como característica a participação popular para elaboração preliminar de minuta por meio de plataformas digitais como e-Democracia e Cultura Digital. O tema foi discutido amplamente nas redes sociais até sua publicação.

O Marco Civil da internet foi desenvolvido com o objetivo de preservar a liberdade de expressão e proteção dos direitos dos usuários, atuando como mecanismo de garantia do uso da internet (Souza; Lemos, 2016, p.16). Composta por 32 artigos, esta lei sofreu diversas mudanças durante os anos, buscando alcançar as diversas condutas e garantir o uso da internet com responsabilidade, como também a proteção do usuário, a dignidade da pessoa humana e a Constituição Federal de 1988.

4.2 Princípios do uso da internet no Brasil

Como visto anteriormente, a Lei do Marco Civil da Internet estabelece deveres, princípios e garantias, como consequência de luta e conquista democrática. Seu artigo 3º regulamenta o uso da internet no Brasil por meio de princípios valorativos, como a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade da rede, buscando segurança e garantias para os usuários, bem como o equilíbrio Constitucional. “Enquanto a neutralidade da rede reforça a liberdade de expressão, a privacidade representa seu limite.” (Teffé e Moraes, 2017, p. 112).

A neutralidade da rede, considerada um dos princípios essenciais para atuação no combate a abusos e na segurança dos usuários, busca assegurar o acesso igualitário e livre à internet, sem distinção ou discriminação. Sendo um dos temas centrais nas discussões sobre a regulação da internet, tem como parâmetro que qualquer filtragem de conteúdo deve estar em consonância com a ética.

Conforme Bortolo (2021, p. 35), a preocupação em garantir a neutralidade da rede aos usuários e aos provedores de aplicações surgiu na década de 1990, ganhando relevância com as publicações de Tim Wu no *Journal of Telecommunications and High Technology Law*, da Universidade do Colorado. Debates como este contribuíram para a criação do MCI e para normas que visam a democracia.

Nesse sentido, o MCI prevê a responsabilização dos provedores de internet por violações ao princípio da neutralidade da rede. Assim, o legislador busca não somente responsabilizar pelos danos causados, mas também prevenir condutas e abusos. Logo, o princípio da neutralidade da rede desempenha um papel crucial no desenvolvimento e proteção da isonomia dos indivíduos, além de estar vinculado ao princípio da liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão, como princípio Constitucional do Estado Democrático de Direito, é um dos princípios que mais geram debates em relação ao uso na internet, estando presente nos artigos 5, inciso IV, e no 220 da CF/88. A Lei do Marco Civil versa tanto sobre o direito à liberdade de expressão no ambiente digital quanto reconhece como princípio norteador da lei, como expresso no artigo 8º, uma vez que o amplo acesso à rede representa a efetivação desse direito. Sobre este princípio, Teffé e Moraes sustentam:

A liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no MCI tutela destacada, sendo considerada um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso. Ao longo do Marco Civil, percebe-se a preocupação do legislador com a compatibilização desses princípios, tendo por fim assegurar que, também na internet, a pessoa humana possa livremente desenvolver sua personalidade. (Teffé e Moraes, 2017, p.113)

O acesso à internet possibilita ao usuário o direito de manifestar e expressar seus pensamentos, como também possibilita que o usuário tenha acesso a informações sobre os mais diversos temas e conteúdo. Contudo, o exercício desse direito, nas relações desenvolvidas nesse ambiente, não pode ser absoluto e gerar ofensas ou danos aos direitos fundamentais de terceiros. Como efetivação da democracia, a jurisprudência tem compreendido que a liberdade de expressão e a garantia de acesso à informação são primordiais e indispensáveis.

Logo, a internet tem como objetivo principal viabilizar, por meio da rede, o acesso à informações e disseminação de conteúdos pelos usuários, sendo a liberdade de expressão um dos seus princípios propulsores. Contudo, o Marco Civil também estabelece, como princípio a proteção de dados, que atua como limitador, funcionando como um sistema de freios e contrapesos.

A proteção de dados é protegida pelo princípio da privacidade, uma vez que visa assegurar o controle sobre as informações pessoais. Abordada pelo Marco Civil como um dos princípios fundamentais do uso da internet no Brasil, atualmente é regida pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709/2018), que tem como objetivo regular e disciplinar os dados pessoais tanto no meio físico quanto no virtual, além de promover a segurança jurídica. Sobre o direito à privacidade, Bortolo destaca que:

O artigo 8º do Marco Civil da Internet estipula que a garantia do direito à privacidade, juntamente com a da liberdade de expressão, é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet, demonstrando a intenção do legislador em evidenciar o princípio da privacidade. Nesse aspecto, os incisos II e III do artigo 7º, do Marco Civil da Internet prevê a necessidade de ordem judicial para os casos de quebra de sigilo do fluxo de comunicações dos usuários ou mesmo das comunicações privadas eventualmente armazenadas pelo respectivo provedor de serviço. (Bartolo, 2021, p.47)

Dessa maneira, o artigo 7º do Marco Civil, ao dispor sobre exigência de ordem judicial para o acesso a informações privadas dos usuários, garante e assegura, em seu inciso I, que a violação da intimidade e da vida privada enseja a indenização pelos danos sofridos. Esse princípio decorre principalmente do aumento expansivo da utilização das plataformas digitais, que passaram a ser não somente meios de comunicação, mas também espaço de diversas possibilidades de exposição. Essas dinâmicas, podem ocasionar em danos concretos às vítimas de conteúdo ofensivo, difamatórios, entre outros abusos, demonstrando a necessidade de uma legislação que garanta, de forma efetiva, a proteção de dados coletados e armazenados na internet.

Destaca-se que a proteção de dados se estende também às empresas estrangeiras que atuam no Brasil, conforme expresso no artigo 11, §2º do Marco Civil da Internet. Dessa forma, as empresas que executam operações com dados pessoais de usuários, estão sujeitas a sanções civis, criminais e administrativas, como também poderão sofrer aplicação de multas, de acordo com o artigo 12 do MCI. Essa previsão é reforçada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que amplia e reforça o uso de dados no Brasil.

Em 2024, por meio do Ministro Alexandre de Moraes, o STF suspendeu as operações da Plataforma X no território brasileiro em decorrência do descumprimento de ordens judiciais, quais eram: cumprir com as decisões sobre bloqueio e exclusão contas com conteúdo ofensivo, desinformação e discurso de ódio; nomeação de um representante

legal no Brasil (requisito legal para que empresas estrangeiras operem); e o pagamento de multas pelos descumprimentos das decisões judiciais. Nesse contexto, o Ministro Alexandre de Moraes, destacou na petição 12.404/DF:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, presentes os requisitos legais necessários, fumus boni iuris – consistente nos reiterados, conscientes e voluntários descumprimentos das ordens judiciais e inadimplemento das multas diárias aplicadas, além da tentativa de não se submeter ao ordenamento jurídico e Poder Judiciário brasileiros, para instituir um ambiente de total impunidade e “terra sem lei” nas redes sociais brasileiras, inclusive durante as eleições municipais de 2024 –, bem como o periculum in mora – consistente na manutenção e ampliação da instrumentalização da X BRASIL, por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio, antidemocráticos, inclusive no período que antecede as eleições municipais de 2024, DETERMINO: [...] (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Petição no processo 0139578-49.2024.1.00.0000/DF, p.49).

Essa decisão demonstra a preocupação com as operações ocorridas no âmbito digital, visando a proteção dos direitos fundamentais como também a proteção de dados e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito. Assim, ainda que o Marco Civil estabeleça três princípios basilares para segurança jurídica, ela demonstra-se incapaz de suprir as demandas e controvérsias geradas no ambiente digital. A LGPD foi criada apenas quatro anos após a entrada em vigor do MCI, visando alcançar a segurança jurídica para a sociedade. Contudo, ambas as leis ainda se revelam insuficientes, apresentando lacunas e contradições inerentes ao próprio ordenamento jurídico. Ademais, a expansão e disseminação dos conteúdos publicados nas redes sociais não são alcançados totalmente pela regulação atualmente vigente.

4.3 Responsabilidade prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet

Com o novo cenário trazido pelo avanço tecnológico, este trouxe também a presença de danos e atos ilícitos. Gerando debates sobre a aplicação da responsabilidade dos provedores de internet pelos danos ocorridos dentro das plataformas digitais pelos usuários.

Antes da legislação do Marco Civil, a responsabilidade dos provedores gerou diversas discussões nos tribunais brasileiros pela inexistência de uma lei que disciplinasse o uso da internet no Brasil.

O entendimento jurisprudencial adotado anteriormente da legislação do Marco Civil, baseava-se no parágrafo único do art. 927 do CC, estabelecendo a responsabilidade objetiva para aqueles que exercem atividade que apresentam riscos a terceiros, contudo, esse entendimento não foi considerado adequado, já que as plataformas estariam sujeitas a responsabilização da culpa objetiva.

Com a criação do Marco Civil da Internet, visava a regulamentação precisa que englobasse todos os procedimentos para serem seguidos pelos tribunais nacionais, buscando a isonomia e adequação entre as decisões.

Por conseguinte, o regramento previsto no MCI concernente à responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, provedores de informação, abrange tanto os provedores de conteúdo quanto os de hospedagem, sendo aplicáveis a eles as disposições previstas nos artigos 19, 20 e 21 do MCI. (Santana, 2025, p.83).

Nesse sentido, como os conteúdos danosos são de autoria dos usuários e não das plataformas, pelo artigo 19 do MCI, as plataformas, ao permitirem a propagação de conteúdo ofensivo em suas redes estariam sujeitos a responsabilidade por omissão, sendo sujeitos responsabilizados apenas com o descumprimento da ordem judicial.

O artigo 19, §1º, disciplina sobre a necessidade de ordem legal para a responsabilização dos danos e retirada do conteúdo pelo provedor, colocando, assim, a liberdade de expressão como direito fundamental central no ambiente digital, visando impedir a censura, ao passo que passa a aplicar o sistema de notificação e retirada como exceção. Nesse sentido, regulamenta:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014.)

O dispositivo demonstra que o legislador ao condicionar a responsabilização dos provedores de internet à ordem judicial, buscou o equilíbrio no ambiente digital entre a responsabilização civil e o direito à liberdade de expressão, com o intuito de evitar a censura e promover a proteção e a segurança jurídica no ambiente digital.

Contudo, apesar disso, o artigo supracitado tem sido objeto de discussões no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ao condicionar a remoção por notificação judicial, e a responsabilidade civil dos provedores pelo descumprimento desta ordem específica, poderá acarretar em danos às vítimas, principalmente aquelas vítimas de conteúdo ofensivo à honra e a imagem e nos discursos de ódio, que terão que aguardar o sistema judiciário lento brasileiro. No capítulo posterior trataremos sobre os debates gerados no STF.

4.4 Debates à luz da inconstitucionalidade do artigo 19 pelo Supremo Tribunal Federal

Embora a Lei do Marco Civil tenha sido uma conquista para regulamentação do uso da internet no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) a entende como insuficiente para proteção à democracia e aos direitos fundamentais. Assim, destaca-se que as normativas trazidas pela lei não foram suficientes para preencher todos os problemas gerados pelo uso da internet, demonstrando-se insuficiente nas relações jurídicas, principalmente o artigo 19, o qual discute-se sua inconstitucionalidade e inadequação.

As controvérsias geradas pela discordância da dependência de notificação judicial descrita no artigo 19, demonstra-se de preocupante tanto pela morosidade do sistema judiciário, como também pela rapidez que os conteúdos de ódio se propagam na internet, de modo a gerar danos de difícil reparação, como por exemplo, violar a honra e imagem. A exigência de decisão judicial para a retirada de conteúdo ofensivo, resulta em lentidão, de modo a dificultar a proteção dos direitos fundamentais dos usuários (Santana). Logo, em decorrência das diversas divergências nos tribunais pela interpretação do artigo 19, as mesmas passaram a ser discutidas no âmbito dos Supremos Tribunais, buscando garantir os direitos dos ofendidos. Esses embates são resultado dos empasses das mais diversas discussões envolvendo liberdade de expressão, violência aos direitos fundamentais e proteção de dados no ciberespaço.

A preocupação dos legisladores baseiam-se na incompatibilidade do artigo com o artigo 5º da Constituição Federal 88, no que aduz sobre o direito à imagem, honra, privacidade e o acesso à justiça. Uma vez que, dificulta o exercício da democracia, além de desconsiderar e violar o inciso X da CF 88.

Nesse contexto, a discussão foi levada ao STF, visando garantir a segurança dos usuários, bem como seus direitos constitucionais, por meio de uma tese de repercussão geral. Os Recursos Extraordinários de repercussão geral, Temas: 987 e 533, discutem a responsabilidade das plataformas digitais por danos causados por conteúdos postados por terceiros.

O Recurso Extraordinário (RE) 1.037.396/SP (Tema 987), de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, inicialmente, a ação tratou do pedido de exclusão de perfil falso na plataforma Facebook, perfil este criado por terceiros e usado para ofender diversas pessoas. A plataforma foi notificada pelo seu canal de denúncias, contudo não removeu o perfil, sendo a exclusão decorrente de decisão judicial específica ajuizada pela pessoa prejudicada e plataforma condenada ao pagamento de danos morais após recorrer a sede de recurso, após o Juizado Cível não reconhecer o pedido de danos morais. A plataforma recorreu ao STF, sob alegação de estar em consonância com o artigo 19 da Lei do Marco Civil, visto que cumpriu a determinação legal, não cabendo a condenação por danos morais. Nesse sentido reconheceu a Suprema Corte por meio da seguinte ementa, o reconhecimento de repercussão geral pelo seu relator:

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º mar. 2018, DJe 4 abr. 2018, p.3)

Neste tema, a responsabilidade atribuída está em consonância com os artigos 5º, incisos. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§1º e 2º, da Constituição Federal, atribuindo à plataforma o encargo pelos danos e atos ilícitos por conteúdos publicados por terceiros.

O Relator, destaca entre suas teses os conflitos entre o direito da liberdade de expressão e outros direitos constitucionais igualmente protegidos, como a honra,

imagem e a privacidade. Nesse sentido, ele destaca que a resolução de casos concretos dependerá da sua análise, visando o equilíbrio entre os direitos igualmente protegidos, por um juízo de ponderação de interesses. Outra tese trazida aduz sobre a necessidade de decisão judicial para a remoção de conteúdo, como uma clara ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que não há a condenação do recorrente pelo não atendimento de notificação extrajudicial. Logo, impõe-se à parte lesada o ônus de recorrer ao Poder Judiciário para resolução de um direito inerente, arcando com as custas processuais e o confronto à lentidão judicial, na busca por uma decisão justa que proporcione a devida responsabilização.

O RE 10.572.58/MG (Tema 533), relatado pelo Ministro Luiz Fux, diz respeito sobre a criação de uma comunidade na plataforma Orkut, usada para ofender a imagem e a honra de uma professora. A mesma, solicitou à plataforma a remoção do conteúdo, contudo, foi informada que a comunidade não seria excluída, com alegação de que o conteúdo não violava a legislação, destaca-se que o caso é anterior ao MCI. A professora ajuizou ação contra a plataforma e obteve resultado satisfatório, visto que a justiça determinou o pagamento de indenização e a remoção do conteúdo. A plataforma recorreu da decisão de pagamento de indenização, uma vez que excluiu a plataforma após notificação judicial.

Apesar de tratar sobre as mesmas questões, o Tema 533 é anterior ao MCI, evidenciando os conflitos decorrentes das relações no ambiente digital e a responsabilidade das plataformas sobre os conteúdos publicados. Por possuir objeto semelhante, ressalta-se a importância da Repercussão Geral para consolidar o entendimento que servirá de referência para os deveres atribuídos às plataformas digitais. Desse modo, sobre a importância das matérias dos temas 987 e 533, destaca Toffoli:

[...] a transcendência e a relevância são inequívocas, uma vez que a matéria em questão, dadas a importância e o alcance das redes sociais e dos provedores de aplicações de internet nos dias atuais, constitui interesse de toda a sociedade brasileira. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1 mar. 2018, DJe 4 abr. 2018, p.9)

Nesse contexto, o relator evidencia a relevância da matéria, a qual possui grande relevância na sociedade, visto que envolve além dos interesses individuais dos

usuários, o impacto amplo e social da propagação da internet e plataformas digitais. Esse entendimento evidencia a necessidade de uma regulação que ampare todos os atos no ambiente digital e que assegure os direitos fundamentais, nesse ambiente que cresce exponencialmente e está presente na vida cotidiana da sociedade brasileira. Reconhecendo que a discussão deve observar os interesses coletivos, não se limitando ao caso concreto.

Diante dos casos citados, surgem alguns questionamentos e foram estes que o STF buscou sanar com o julgamento no pleno. O primeiro trata-se da constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014, e o outro sobre qual a responsabilidade deve ser aplicada às plataformas no ambiente digital de modo a garantir os direitos e fundamentos da Constituição Brasileira de 1988.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar os Temas 987 e 533, analisou a responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos publicados por terceiros, fundamentando sua decisão na Constituição Federal de 1988 e na Lei do Marco Civil da Internet, especialmente no artigo 19, que foi o objeto de conflitos em diversos tribunais brasileiros por tratar da atribuição da responsabilidade aos provedores de plataformas digitais. Assim, por maioria, em 26 de junho de 2025, o STF decidiu pelo reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do referido artigo, considerando-o insuficiente para plena preservação da dignidade da pessoa humana, atribuindo a responsabilidade subjetiva para todos os casos.

O pleno compreendeu que a responsabilização dos provedores de internet será atribuída pelo artigo 21 da Lei do Marco Civil, sem a exigência de notificação judicial, pela não remoção dos conteúdos, quando se tratar de atos ilícitos ou crimes dentro de suas plataformas. Ao contrário do que era aplicado pelo artigo 19, a plataforma precisará apenas de uma notificação extrajudicial, ampliando assim o MCI. Nesse sentido, o artigo 19 continuará sendo aplicado nas hipóteses de crimes contra honra, com a exigência de ordem judicial, atribuindo essa diferenciação para a proteção da liberdade de expressão e inibindo a censura. Contudo, tratando-se da reiteração de fato ofensivo, o judiciário entende que não haverá a necessidade de ordem judicial, cabendo às plataformas remoção do conteúdo.

Ademais, a regra do artigo 19 continua tendo validade se tratando de determinados tipos de provedores, aqueles denominados de 'neutros', relacionados às comunicações interpessoais, como os serviços de mensagens instantâneas e e-mail, visto sua proteção sigilo constitucional (art. 5º, inciso XII, CF/88).

As plataformas estarão aptas a serem responsabilizadas sem ordem judicial ou notificação, em apenas duas hipóteses: I- quando se tratar de anúncios e impulsionamento pago de conteúdos; e II- quando se verificar a utilização de redes artificiais para operação ilícita de robôs. Nos casos, compreende a presunção do conhecimento da plataforma sobre a ilicitude, sendo desconsiderada a responsabilidade caso a plataforma demonstre que removeu o conteúdo em tempo razoável (Brasil,2025).

Em relação a crimes específicos e considerados gravíssimos, como nos crimes de terrorismo; indução ao suicídio ou à automutilação; atos antidemocráticos; pornografia infantil e crimes graves contra menores e pessoas vulneráveis; tráfico de pessoas; crimes contra as mulheres por motivo de gênero; discriminação e discurso de ódio, as plataformas deverão exercer o dever cuidado, removendo os conteúdos sem a necessidade notificação ou ordem judicial, atuando com proficiência para que os conteúdos não circulem e propagem no ambiente digital. Desse modo, só haverá a responsabilização das plataformas quando ocorrerem falhas nos provedores ou quando não forem adotadas medidas para a remoção desses conteúdos.

Nesse sentido, visando à efetividade das novas regras de responsabilização que entram em vigor após a decisão, o STF determinou que as plataformas devem criar mecanismos e regras que garantam aos usuários o acesso a esse direito. A finalidade é promover maior segurança aos usuários, por meio da criação de sistemas que viabilizem a denúncia de atos ilícitos e crimes, o acesso a canais de atendimento, os quais devem ser divulgados de maneira extensa, além da disponibilização de relatórios anuais demonstrativos de remoção de conteúdo e da implementação de ferramentas de devido processo que auxiliem os usuários a compreender as decisões de remoção e lhes possibilitem a contestá-las.

Com a nova interpretação dada ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, espera-se que as plataformas passem a adotar procedimentos específicos

para comunicar a retirada de conteúdos considerados irregulares, à semelhança do que já ocorre no contexto da proteção à propriedade intelectual, especialmente em casos de violação de direitos autorais. (Souza; Justiniano; Junior., 2025, p.10)

Logo, a decisão do STF visa não apenas a resolução dos temas discutidos, mas também constitui uma decisão com repercussão geral, que servirá como base para os conflitos futuros, atuando como uma forma de garantir ao ofendido seus direitos e a segurança no ambiente digital.

O Supremo, como corte maior de proteção do Estado Democrático de Direito, busca trazer o equilíbrio em suas decisões, garantindo aos cidadãos a dignidade. “A decisão do STF pode, assim, representar o início de um novo ciclo normativo, que demandará revisão legislativa, diálogo institucional e uma regulação mais robusta das plataformas digitais no Brasil.” (Souza; Justiniano; Junior, 2025, p.12-13). Frisa-se que esse entendimento permanecerá em vigor até que o Congresso Nacional edite nova lei que contemple todos os conflitos, além de promover maior segurança jurídica e proteção dos usuários.

5 A INSUFICIÊNCIA DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DIGITAL

Com a evolução e o crescimento da era digital no Brasil, a partir do século XX, como resultado da globalização, o mundo adaptou-se às diversas mudanças e transformações advindas das tecnologias, que passam a fazer parte do cotidiano, principalmente com acesso às plataformas digitais, como as redes sociais, que permitem o acesso à informação e o exercício do direito à liberdade de expressão.

Nesse contexto, buscando alcançar juridicamente os direitos constitucionais dos indivíduos, ocorreu como marco regulatório, a criação da Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, esta lei cria garantias, deveres, direitos e princípios sobre o uso da internet no Brasil, além de disso, é imprescindível para proteção e garantia do direito à liberdade de expressão, com a defesa da honra, intimidade e da dignidade dos usuários.

Os direitos e deveres alcançam tanto os usuários quanto os provedores de internet, visando garantir o princípio da neutralidade da rede, o qual assegura o tráfego da internet de forma isonômica, aberta e universal, garantindo o direito à liberdade de expressão, além disso a proteção de dados é um dos princípios basilares no MCI, que visa a promoção de um ambiente digital seguro.

Contudo, essa legislação passou a apresentar diversos conflitos dentro do ordenamento jurídico, pelos seus dispositivos não conseguirem suprir todas as demandas do mundo tecnológico, especialmente em relação à responsabilidade das plataformas e a proteção de dados, tornando-se insuficiente para resolução das demandas, em relação aos usuários. Nesse contexto, as autoras afirmam:

Esses avanços deixam claro que, embora o Marco Civil tenha sido um passo essencial, há uma necessidade urgente de revisar essa legislação para garantir uma tutela mais robusta dos direitos da personalidade, alinhada aos tratados internacionais de proteção de dados e direitos humanos. (Ribeiro; Rossini, 2024, p.30)

A criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), apenas quatro anos após o MCI, evidencia que as demandas não foram alcançadas, em decorrência de sua insuficiência normativa. Assim, a LGPD surgiu para suprir as

lacunas e garantir um ambiente digital responsável e seguro para os indivíduos, com a tutela dos seus dados pessoais.

Nesse sentido, diante das mudanças tecnológicas, e, principalmente com a ascensão dos meios de comunicação digitais, o acesso e a exposição às informações pessoais tornaram-se cada vez mais parte do nosso cotidiano. A proteção à intimidade em um cenário marcado pelo consumo diário de plataformas digitais, em que a esfera íntima do indivíduo está cada dia mais exposta, evidencia a necessidade de limites inerentes de normas jurídicas para a tutela dos Direitos Constitucionais do indivíduo, da forma mais ampla possível.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece o direito à intimidade como direito crucial, no artigo 12, assim como a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X e o artigo 21 do Código Civil de 2002, essas normas reforçam a importância da proteção e da inviolabilidade da vida privada, assegurando ao lesado o direito de reparação pelos danos sofridos, além de resguardar seu direito.

Nesse contexto, os problemas com os direitos protegidos surgem com o avanço das tecnologias, visto o alcance gigantesco do ambiente digital, emergindo em diversos conflitos e violação de direitos, uma vez que as normas não estão aptas a acompanharem os avanços da modernidade, com uma regulação eficaz, que vise a salvaguarda dos direitos inerentes do indivíduo, garantindo uma segurança jurídica.

Atualmente, o Direito brasileiro enfrenta dificuldades para a proteção dos usuários, seus dados e conteúdos expostos no mundo virtual, a sociedade vem crescendo com as inovações tecnológicas e o direito deve acompanhar todas essas mudanças. Diferentemente de países europeus como a União Europeia, o Brasil não possui regulação para a Inteligência Artificial (IA), demonstrando o retrocesso em reconhecer dispositivos legais específicos que atuem nas lacunas jurídicas que cercam o convívio social mediante o uso de tecnologias. Sobre o MCI, Souza; Justiniano; Junior, destacam:

O modelo originário, ainda que inovador à época de sua promulgação, mostrou-se limitado frente à complexidade dos fenômenos digitais atuais, como a viralização de conteúdos ilícitos, o uso automatizado de redes para manipulação informacional, o incentivo à violência e os ataques às instituições democráticas. (Souza; Justiniano; Junior, 2025, p.15)

Diante dos fatores apresentados, evidencia-se que a Lei do Marco Civil da Internet demonstra sua insuficiência para proteção de dados, necessitando de uma reforma legislativa que vise a harmonização entre padrões internacionais para um direito digital mais amplo, além de estabelecer parâmetros entre as decisões dos tribunais brasileiros, criando mecanismos para o fortalecimento da liberdade de expressão e do direito à intimidade. A modernização do MCI é necessária para mitigar essas deficiências e superar essas deficiências, agregando mecanismos mais rápidos e eficientes (Sales; Nascimento, 2025).

5.1 Lei Geral Proteção de Dados (LGPD) e seus avanços

A Constituição Federal de 1988, garante aos cidadãos brasileiros o direito à intimidade, previsto no artigo 5º, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (Brasil,1988). Assim, a proteção de dados é compreendida como um direito da intimidade de cunho individual e privado, inerente à dignidade da pessoa humana.

O crescimento da tecnologia e os avanços oriundos da mesma, passaram a exercer um papel crucial para o desenvolvimento e interação social. As informações veiculadas pelos meios de comunicação e plataformas digitais, permitem o acesso amplo e em grande alcance aos indivíduos. Assim, em meio a esse desenvolvimento tecnológico foi criada a Lei n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que entrou em vigor a partir de 2020. Influenciada pelo regulamento europeu General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia, o qual é considerado como referência mundial na proteção de dados. A LGPD, estabelece os princípios, bases e fundamentos sobre o tratamento de dados pessoais, a lei dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018)

Logo, a LGPD, representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, ao se inspirar em leis estrangeiras para disciplinar sobre o tratamento de dados pessoais, além de

estabelecer regras sobre o direito do titular e a responsabilidade para os agentes de tratamento, como a forma de uso, armazenamento e proteção das informações pessoais dos usuários, a mesma destaca-se pela construção de um ambiente digital seguro que visa resguardar os direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e a privacidade, especialmente com a expansão da IA e das big techs. Essa legislação tem como finalidade a segurança jurídica no território brasileiro e a regulação de práticas que estejam em equilíbrio com os padrões internacionais ao mesmo tempo que contemple a sociedade brasileira. Vanderei (2024) destaca as inovações do LGPD, com ênfase na integração de mecanismos voltados à proteção dos dados de crianças e adolescentes. A respeito disso, o autor ressalta:

Portanto, vislumbra-se uma regulamentação abrangente sobre a proteção e tratamento de informações pessoais, definindo os conceitos de dados de natureza pessoal, dados de natureza sensível e até mesmo atribuindo uma proteção mais abrangente aos dados relacionados às crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Vanderei, 2024, p.15)

Nesse contexto, é evidente que a LGPD busca maior proteção jurídica, visto que não compreende apenas conceitos relacionados aos dados pessoais, mas busca, também, proteger grupos sociais vulneráveis, como crianças e adolescentes, estabelecendo como obrigação a anuência expressa, por um dos pais ou responsável legal para o tratamento de dados (Brasil, 2018, art.14, § 1º). Ao estabelecer diretrizes para o tratamento de dados de menores, o diploma legal visa sintonizar os avanços tecnológicos com a defesa da dignidade humana, em observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a proporcionar um ambiente digital seguro e transparente.

Assim, o legislador, com o objetivo de fortalecer a segurança das informações pessoais e a credibilidade do tratamento de dados, criou a Lei Geral de Proteção de Dados, como um progresso para as normativas tecnológicas no Brasil, uma vez que no mundo atual, a inserção de dados pessoais para o acesso a websites e plataformas digitais são exigidos pelos provedores de internet, como 'requisitos' para o ingresso na vida tecnológica e para sociabilidade digital, marcada pela modernidade.

Nota-se que o cumprimento da LGPD é crucial, uma vez que a norma visa garantir a segurança dos dados pessoais e o equilíbrio dos direitos constitucionais. Além disso,

é essa proteção que confere confiança aos usuários para fornecerem seus dados pessoais nas aplicações da internet consideradas seguras. O descumprimento da LGPD pode resultar em consequências jurídicas, como a aplicação de multas e indenizações civis, gerando danos às empresas e plataformas, e em alguns casos, a possibilidade de imputação criminal, conforme previsto nos dispositivos legais. Assim, em observância à harmonia com a Constituição Federal de 1988, as empresas devem se submeter às diretrizes estabelecidas pela LGPD. Vanderei (2024) é categórico ao afirmar:

[...] em caso de violação dos direitos previstos na Carta Magna, a vítima tem direito a recorrer, pois ela foi lesada por danos morais. Indubitavelmente a conclusão lógica a partir disso seria entender que é fundamental que haja uma propagação dessas informações, pois dessa forma seria possível criar uma sociedade mais justa, na qual se respeita verdadeiramente a privacidade dos indivíduos, pois estes entendem a extensão de seus direitos e compreendem que suas informações são valiosas. (Vanderei, 2024, p.17)

Assim, a LGPD tem como base normativa os direitos fundamentais relativos à segurança e às garantias constitucionais. Ao tratar do direito à privacidade por meio da salvaguarda desses direitos, o autor ressalta a importância da efetividade e da divulgação das garantias previstas na Carta Magna, possibilitando à sociedade o desenvolvimento do conhecimento crítico sobre seus direitos. Fortalecendo a autonomia do indivíduo na identificação de possíveis violações e, conseqüentemente, buscar a devida reparação.

Embora o acesso à informação seja essencial para o desenvolvimento da sociedade, a conscientização coletiva para a consolidação dos direitos constitucionais é do mesmo modo fundamental para consolidação da ordem jurídica estabelecida pela CF/88. Contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária, visando a proteção da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da liberdade.

Além disso, a abrangência dessa lei vai muito além da proteção do tratamento de dados, pois também possibilita que os cidadãos solicitem a correção e/ou exclusão dos seus dados. As empresas e plataformas devem estar rigorosamente em conformidade com LGPD, disponibilizando aos usuários seus termos de uso e política de privacidade, afirmando a confiança recíproca entre os usuários e fornecedores, como uma garantia de que os dados coletados não estão sendo divulgados ou utilizados para outros fins.

Transgredir a Lei de Proteção de Dados representa o enfraquecimento do ordenamento constitucional, expondo a instabilidade das normas criadas pelo legislador, as quais buscam o bem comum. Assim, a utilização de dados pessoais sem o devido consentimento, lesa diretamente o direito da privacidade e acarreta às empresas a responsabilização dos danos decorrentes do vazamento das informações, como a previsibilidade de multa. Nesse sentido, as empresas que atuam sob jurisdição brasileira devem promover o respeito e o cumprimento da lei, de modo a permitir o desenvolvimento tecnológico da sociedade e a utilização dos meios digitais com segurança.

A Medida Provisória nº 1.317/2025, trouxe diversas mudanças para proteção de dados no Brasil, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) passou a ser a agência reguladora, atuando como autoridade autônoma para elaboração de diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, zelando pela proteção de dados e segredos comerciais e industriais, operando de forma transparente, técnica, administrativa, financeira, aplicando sanções, funcionando como um reforço para fiscalização da LGPD. No Brasil a ANPD é indispensável para o processo de proteção de dados e o respeito à privacidade, garantindo além da aplicação da lei o avanço na proteção de dados (Costa; Januário, 2025). Para além disso, expandiu o alcance da agência, para aplicação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, visando intensificar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no meio virtual.

Nesse contexto, a LGPD tem como principal objetivo a promoção da transparência, segurança e proteção dos dados pessoais, de acordo com os princípios constitucionais e proteção da dignidade da pessoa humana, criada após o marco regulatório do Marco Civil, visando maior alcance na proteção da privacidade sobre as informações inseridas nas plataformas pelos usuários, com o devido resguardo e segurança dos dados em consonância com a CF/88.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados, promove transparência, liberdade e o cuidado com o bem comum no ciberespaço, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade e o respeito do sistema jurídico brasileiro, contudo, apesar de representar

grande avanço no cenário atual, esta lei ainda não é totalmente suficiente, especialmente nas relações globais envolvendo as big techs.

5.2 Emenda Constitucional nº 115 de 2022 como direito autônomo no Ordenamento Jurídico brasileiro

A Emenda Constitucional (EC) nº 115 de 2022, define um novo cenário para a proteção de dados no Brasil, com competência da União para legislar, fiscalizar e administrar os casos, marcando o desenvolvimento jurídico, e revolucionando a proteção de dados e informações. O reconhecimento de direito fundamental à proteção de dados, reflete sobre sua importância no cenário tecnológico atual, inserido não só a relações humanas, mas também em diversos fatores que refletem na sociedade informativa, representando um avanço significativo para o Estado Democrático de Direito.

Consagrada como direito fundamental autônomo, essa EC representa um grande progresso na proteção de dados. Contudo, exige a harmonização entre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade e proteção jurídica, de modo a assegurar o equilíbrio nas decisões dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Visa-se garantir a tutela de todos os direitos previstos na Constituição Federal/88 e promover a adaptação das normas constitucionais à proteção de dados no contexto digital, que está em constante evolução.

Apesar da LGPD representar um progresso nas normas de proteção de dados, a sua inclusão como direito fundamental autônomo só foi possível com sua inclusão da Emenda Constitucional nº 115/22, que incluiu no artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal o direito à proteção dos dados pessoais nos meios digitais. Conforme enfatizam os autores:

[...] a Emenda Constitucional n.115, de 2022, teve o condão de elevar ao status de questão constitucional não somente o direito materialmente fundamental, mas o próprio sistema normativo e fiscalizatório, representado em um órgão administrativo central, de competência privativa da União, como já delineado na LGPD, evitando-se a fragmentação do enforcement da proteção de dados pessoais. (Acioly; Silva; Neto, 2024, p.10)

Assim, como destacam os autores, os dados pessoais com proteção constitucional constituem um alicerce para LGPD, aprimorando a proteção e a segurança jurídica ao estabelecer uma aplicação legislativa que busca acompanhar o desenvolvimento digital e suprir as lacunas existentes.

Anteriormente à criação de uma lei específica que tratasse sobre a proteção de dados, o Brasil ainda que tenha avançado apenas com a implementação da LGPD, mantendo-se atrás de países europeus, os tribunais brasileiros, já reconheciam essa proteção por meio de dispositivos jurídicos, como o direito à privacidade previsto na CF/88 e no CC/02. Apesar do reconhecimento do Habeas Data como remédio jurídico para a tutela de dados pessoais, seu alcance era limitado, especialmente no cenário de proteção de bancos de dados públicos.

Nesse cenário, observa-se que, embora o reconhecimento expresso da proteção de dados como direito constitucional tenha ocorrido apenas com a Emenda Constitucional nº 115/22, o ordenamento jurídico brasileiro já assegurava aos titulares de dados pessoais, ainda que de forma restrita e insuficiente, alguns direitos, mas, sem suprir a essencialidade de uma regulamentação específica. Como destacam Lanzillo; Andrade; Paiva (2024, p. 176-177):

O texto constitucional, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet, bem como outras leis esparsas, não garantiam aos cidadãos o devido controle sobre seus dados pessoais, visto que buscavam regular a tutela das informações pessoais em âmbitos diferentes, com propósitos distintos, mas não lograram êxito em abordar todas as hipóteses de coleta e utilização de dados pessoais, ainda que algumas das leis citassem diretamente a previsão de proteção desses dados.

Percebe-se, pois, que a proteção de dados pessoais antes da institucionalização de um regime unificado, era insuficiente para alcançar todas as situações que emergiram diante dos avanços tecnológicos e sociais. As previsões normativas existentes não estavam em harmonia, e, conseqüentemente, por estarem esparsas, não eram capazes de assegurar efetivamente o controle das informações privadas do indivíduo. Ao condicionar a proteção de dados a um direito fundamental autônomo, o legislador modificou o cenário jurídico, excedendo as normas pré-existentes, proporcionando maior segurança jurídica ao tratamento de dados pessoais.

Logo, a EC é um elemento crucial para a proteção de dados, emergindo em um contexto social em que a evolução tecnológica e o acesso à informação geram debates e preocupações quanto à garantia da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento constitucional como direito inviolável do indivíduo, fortalece o desenvolvimento, reafirmando os princípios e as diretrizes que regem a proteção das informações pessoais, com transparência e responsabilidade, configurando-se como base jurídica para sua efetiva aplicação. Nesse sentido, Paiva e Paiva (2025, p. 4) afirmam que:

[...] a Emenda Constitucional nº 115/2022 representa um avanço legislativo crucial ao estabelecer limites claros para a atuação do Estado e de entidades privadas na coleta e no uso de dados pessoais, garantindo assim uma comunicação justa e equitativa.

A citação evidencia, portanto, que os autores destacam a importância da Emenda Constitucional nº 115/22 para o progresso normativo em relação à proteção de dados no ambiente digital e nas relações construídas nesse meio, de modo a promover o fortalecimento de uma sociedade ampla e democrática.

A Emenda Constitucional nº 115/22 representa um marco importante de grande evolução normativa para o Brasil. A inclusão da proteção de dados no rol de direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal reforça a proteção e segurança jurídica conferida aos cidadãos, ao mesmo tempo que proporciona transparência no gerenciamento de informações pessoais, na implementação de políticas de proteção de dados, seguindo além do direito à privacidade.

Contudo, apesar do reconhecimento constitucional conferido pelo STF, a legislação brasileira ainda apresenta lacunas, sobretudo pela falta de um entendimento consolidado ou expressamente estabelecido. A partir desse cenário, a jurisprudência tem recorrido a analogias e princípios, por meio de intervenção judicial, para suprir as insuficiências normativas. Mostra-se, contudo, a necessidade de uma legislação eficiente e efetiva, capaz de alcançar todos os cenários e, principalmente, de garantir o Estado Democrático de Direito.

5.3 Referências internacionais e a insuficiência legislativa brasileira

A ascensão tecnológica e a consolidação das plataformas digitais interferem diretamente nas interações pessoais e no desenvolvimento do comércio, uma vez que as plataformas utilizam dados pessoais para exploração econômica por meio da personalização de conteúdos, propagandas e ofertas, invadindo diretamente a privacidade dos usuários de forma “mascarada”.

A implementação de normas para a responsabilização e proteção de dados e informações pessoais no ambiente digital cresceram exponencialmente no mundo, visando proteger à intimidade, à privacidade, à liberdade de expressão e garantir a responsabilização dos indivíduos. A Lei do Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Emenda Constitucional 115/22, são mecanismos criados pelo legislador brasileiro, visando o cuidado, proteção e segurança dos usuários. Apesar desses avanços, para que ocorra efetividade das normas, requer um trabalho contínuo para o desenvolvimento da educação e conscientização digital, e conseqüentemente o fortalecimento legislativo.

A Agência Nacional de Proteção de Dados representa um avanço no que se diz respeito ao cuidado e a fiscalização do tratamento de dados pessoais. Contudo, ainda se mostra insuficiente para administrar e fiscalizar o grande volume de operações que envolve dados. Aliado a isso, o fato de a agência contar com um número restrito de funcionários, sobretudo quando comparada à Comissão Nacional de Tecnologia da Informação e Liberdades Cívicas (CNIL), da França, que possui 298 profissionais. Além disso, a França possui esse órgão há muitos anos, o que demonstra o atraso do Brasil na criação de uma agência competente e estruturada.

O cenário tecnológico se transforma constantemente e em ritmo rápido, muitas vezes superior ao das normativas, razão pela qual o direito deve buscar se reinventar para enfrentar os novos desafios, especialmente diante da difusão das deepfakes e do avanço da desinformação.

O MCI, ainda que tenha sido um marco para as normas de proteção na internet em sua época, mostrou-se insuficiente na responsabilização dos provedores e plataformas digitais, sem parâmetros de fiscalização. O que mudou com a discussão pelo STF sobre os Temas 987 e 533, o qual impõe limites sobre os conteúdos

postados por terceiros e a responsabilidade atribuída às plataformas, contudo, ainda espera-se uma legislação ampla e efetiva.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, diferentemente do Brasil, estabelece obrigações rígidas de responsabilização e transparência do uso, aplicando sanções administrativas altas, como multas de 4% do faturamento global da empresa, possibilitando aos usuários a solicitação de exclusão de dados pessoais e a imposição de transparência sobre a utilização de dados pelas empresas. Oferecendo uma legislação mais robusta e com maior alcance, principalmente no tocante a divulgação de conteúdo ofensivo, diferentemente das restrições impostas pela MCI. Nesse cenário internacional, Sales e Nascimento destacam:

A Alemanha, por meio da NetzDG, estabeleceu prazos curtos para que as plataformas analisem denúncias e removam conteúdo ilegal sob pena de multas pesadas. Já o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia impõe obrigações rigorosas de transparência e responsabilização, incluindo sanções administrativas elevadas. (Sales; Nascimento, 2025, p.3778)

Portanto, observa-se que internacionalmente os países estão adotando modelos regulatórios que visam uma responsabilização mais rigorosa e transparente às plataformas digitais. Utilizando de mecanismos para uma proteção ampla e eficaz para contemporaneidade, como Digital Services Act, regulamento de serviços da União Europeia que visa a proteção dos consumidores, por meio da supervisão e expansão das plataformas digitais, assegurando-lhes seus direitos fundamentais.

Embora o Brasil tenha se inspirado nas legislações internacionais para regulação das plataformas e do futuro digital, as normas que regem o uso da internet, as plataformas e a proteção de dados e informações, ainda se mostram insuficientes e ineficazes para suprir todas as demandas do mundo virtual.

A criação de mecanismos e o estabelecimento de regras claras para o combate a ações e atos ilícitos no ambiente digital, que ultrapassam fronteiras, são de extrema importância para garantir o funcionamento dos serviços digitais e a proteção constitucional dos usuários, proporcionando segurança jurídica e econômica, viabilizando o acesso à informação e reafirmando a dignidade da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil das plataformas digitais no atual cenário brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao conteúdo ofensivo publicado por terceiros. Inicialmente, buscou-se abordar o conteúdo ofensivo publicados nas redes sociais e o direito à liberdade de expressão, destacando os tipos de ofensas, seus impactos na vida do indivíduo, os limites que orientam a liberdade de expressão nas plataformas, e os conflitos entre os direitos fundamentais nesse ambiente, especialmente os direitos à honra, imagem, intimidade e vida privada.

Esses aspectos foram essenciais para compreender e introduzir a responsabilidade civil no ambiente digital, que cresce e se transforma rapidamente, estabelecendo bases para criação de políticas que assegurem a proteção da dignidade da pessoa humana e o equilíbrio entre os direitos constitucionais envolvidos.

O segundo ponto consistiu na análise dos fundamentos da responsabilidade civil e da responsabilidade no ambiente digital, a partir de perspectivas gerais e históricas, considerando a obrigação de reparação do dano prevista no Código Civil de 2002. Constatou-se que a responsabilidade civil funciona como instrumento de proteção dos interesses dos indivíduos que integram as chamadas sociedades de risco, impondo o dever de reparar àquele que pratica ato ilícito.

A partir da análise dos fundamentos gerais da responsabilidade civil, aprofundou-se a discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais, especialmente à luz do Marco Civil da Internet (MCI), que consagrou a liberdade de expressão como garantia no mundo digital. O MCI representou um avanço significativo ao ser a primeira lei a disciplinar os princípios norteadores da internet no Brasil, contudo, revelou-se insuficiente ao longo dos anos, diante das transformações tecnológicas, da expansão do acesso à internet, da evolução dos meios de comunicação e do processo de informação.

A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) alguns anos depois evidenciou ainda mais a insuficiência do MCI no tocante à proteção do direito à privacidade, direito tão relevante quanto à liberdade de expressão. A ausência de

harmonia entre esses direitos gerou intensos debates nos tribunais, sobretudo porque não existe base legal suficiente para orientar as decisões judiciais, levando magistrados a recorrerem a analogias e princípios gerais. A partir disso, observou-se o aumento do número de recursos encaminhados ao STJ e ao STF, para solucionar essas controvérsias.

Os julgamentos dos Temas 987 e 533 pelo STF discutiram a responsabilidade prevista no artigo 19 do MCI e sua possível inconstitucionalidade. Como resultado, firmou-se a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, com a definição de novas regras e a aplicação de uma tese modulada até a entrada em vigor de legislação capaz de regular a matéria de forma adequada e garantir maior segurança jurídica.

Dessa forma, a responsabilidade das plataformas digitais decorre da omissão na remoção de conteúdo ofensivo ou ilícito, podendo elas ser responsabilizadas quando, após notificação, não adotem medidas apropriadas para prevenir ou interromper a violação. Além disso, estabeleceu-se o dever de cuidado para situações de conteúdos manifestamente ilícitos, dispensando-se a necessidade de notificação prévia. Apesar das mudanças, a responsabilização das plataformas ainda é insuficiente para abarcar todos os danos e consequências trazidos pelas novas tecnologias.

Com um histórico de legislações precárias e ineficazes, principalmente quando comparadas às normas estrangeiras mais avançadas, o Brasil apresenta retrocessos normativos. Logo, constatou-se que, apesar da criação de novas leis, da promulgação da Emenda Constitucional nº 115/22 e dos julgamentos dos Recursos Extraordinários no STF, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é deficiente para o tratamento adequado das questões relativas aos usuários da internet e, conseqüentemente, das plataformas digitais. Esses usuários permanecem propícios a danos decorrentes de terceiros e ao tratamento inadequado de dados e informações pessoais, implicando na proteção dos direitos fundamentais, na dignidade da pessoa humana e na garantia do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; SILVA, Matheus Fernandes da; MONTEIRO NETO, João Araújo. **A Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022 e o enforcement da proteção de dados pessoais no Brasil**. Revista de Investigações Constitucionais, [S. l.], v. 11, n. 3, p. e275, 2024. DOI: 10.5380/rinc.v11i3.92117. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/92117>. Acesso em: 13 nov. 2025.

ANDRADE, Janine Praxedes do Nascimento Ribeiro de; LANZILLO, Anderson Souza da Silva; PAIVA, Thairone de Sousa. **Constitutional evolution of the Right to Personal Data Protection in the Brazilian legal system**. Cadernos de Direito Actual, n. 25 (Extraordinario), p. 168–186, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13909227. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1199>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BORTOLO, Henrique Ceolin. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23995>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixar competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 17 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Provedores, redes sociais e conteúdo ofensivo: o papel do STJ na definição de responsabilidades.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-17_08-00_Provedores-redes-sociais-e-conteudos-ofensivos-o-papel-do-STJ-na-definicao-de-responsabilidades.aspx. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial – REsp 2.135.783/DF (Registro nº 2023/0431974-4).** Inteiro Teor acórdão. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 jun. 2024. DJe: 21 jun. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304319744&dt_publicacao=21/06/2024. Acesso: 18 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial - REsp 2.147.711/SP (Registro nº 202401044249).** Inteiro Teor acórdão. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 12 nov. 2024. DJe: 26 nov. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400654047&dt_publicacao=26/11/2024. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. **Recurso Especial - REsp 2172296/RJ (Registro nº 2024/0104424-90).** Inteiro Teor acórdão. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 04 fev. 2025. DJe: 07 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401044249&dt_publicacao=07/02/2025. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Informações sobre a interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet – decisões dos RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533).** Brasília, DF: STF, 26 jun. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SoiedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Julgamento da ADPF 187.** Relator: Ministro Celso de Mello. Voto: Luiz Fux. Julgado em: 15 jun. 2011. DJe: 29 mai. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **PET 12404.** Petição 12.404 - Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Em andamento. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/08/decisao-moraes-suspende-X.pdf>. Acesso em: 11 de nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987 Repercussão Geral).** Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 2018. DJe: 04 abr. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987 Repercussão Geral)**. Inteiro Teor acórdão. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025. DJe: 02 nov. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792325589>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/RS (Tema 533 - Repercussão Geral)**. Inteiro Teor de acórdão. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2025. DJe: 05 nov. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792326485>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/RS (Tema 533 - Repercussão Geral)**. Voto Ministro Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2025. DJe: 05 nov. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF_187__Voto_LF_.pdf

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007. Acesso em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/541/1/Direito%20Publico%20n152007_Winfried%20Brugger.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS – CNIL. **Accueil**. CNIL, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr>. Acesso em: 25 nov. 2025.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS – CNIL. **Status & Composition**. CNIL, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/cnil/status-composition>. Acesso em: 25 nov. 2025.

COSTA, Stheffany Pereira da; JANUÁRIO, Janderson Gabriel Frota. **O direito à privacidade na era digital; desafios e fundamentos jurídicos de forma objetiva**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 1161–1173, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19753. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19753>. Acesso em: 14 nov. 2025.

DA CONCEIÇÃO, João; SILVA, Patrícia Alves da; DOS SANTOS, Alex de Freitas Barbosa; NASCIMENTO SENA, Elisandra Vanessa do; DA SILVA, Myllena Rebecka Avelino. **Liberdade de expressão e a proteção constitucional da honra e imagem no âmbito das redes sociais**. Revista Universitária Brasileira, [S. l.], v. 3, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/141>. Acesso em: 12 out. 2025.

DE AGUIAR, Gracielle Almeida; VALENTIM, Rayane Emanuelle de Oliveira; SOUZA, Lívia Barbosa Pacheco; LIMA, Marcia Maria Rodrigues de Oliveira; JORGE, Carlos Henrique Miranda; CALISSI, Jamile Gonçalves. **Inclusão da proteção de dados pessoais na constituição brasileira: Reflexões sobre direitos e garantias fundamentais**. ARACÊ, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 4599–4608, 2024. DOI: 10.56238/arev6n3-021. Disponível em:

<https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1168>. Acesso em: 3 dez. 2025.

DELGADO, Maria Paula Teixeira. **A regulamentação das redes sociais como uma ferramenta e combate à desinformação**. 2024. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/58084>. Acesso em 10 set. 2024.

DEPES DE PAIVA, Guilherme; RODRIGUES DE PAIVA, José Augusto. **O reconhecimento da proteção de dados como direitos fundamentais: uma análise à luz dos impactos da emenda constitucional nº 115/2022**. Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/view/298>. Acesso em: 21 nov. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOULART, Guilherme Damasio. **O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à Internet e a liberdade de expressão**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 1, n. 1, p. 145–169, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402. Acesso em: 19 jul. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 24 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca: Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. Acesso em: 20 ago 2025.

LOTTENBERG, F; VAINZOF, R. **Discurso de ódio, redes sociais e o Marco Civil da Internet**. Revista Consultor Jurídico, v.13,2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opiniaio-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

MEDEIROS, C aique Pereira de Freitas; VALIM, Morgana Paiva. **A responsabilidade civil de quem pratica o linchamento virtual pautado no direito à liberdade de expressão**. Revista Científica do UBM, n. 48, p. 42-63, 3 jan. 2023. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/1419/388>. Acesso em: 22 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Série IDP – **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book. Disponível em: <Minha Biblioteca: Série Idp - Curso de Direito Constitucional - 20ª Edição 2025> Acesso em: 22 ago. 2025.

MORAES, A. **Direito constitucional**.13. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MORAES, M.C.B; TEFFÉ, C.S. **Redes Sociais Virtuais: Privacidade e Responsabilidade Civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar, Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, CE, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 08 out. 2024.

OLIVEIRA, CLÁUDIO. **Liberdade de Expressão na Internet: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ROSSINI, Adriana. **Marco civil da internet e a tutela transversal dos direitos da personalidade: um olhar sobre a privacidade na era da digital e de desafios regulatórios internacionais**. Revista Jurídica da FA7, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 27–43, 2024. DOI: 10.24067/rjfa7;21.3:1780.

Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1780>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SALES, Luiz Eduardo Mendonça; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. **Direito digital e redes sociais: a responsabilidade civil por danos e limites do marco civil da internet**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 3773–3783, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18978. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18978/11125>. Acesso em: 4 nov. 2025.

SALTO, Ingrid Ricci Fabri. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 04, n. 04, p. 151-161, out./dez., 2019. Disponível em:

<https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/161/141>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SANTANA, Bianca Quitéria de Moura. **A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF**. Revista Universitária Brasileira, v. 3, n. 2, p. 78–96, 2025. Disponível em: <https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151>. Acesso em: 08 nov. 2025.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Alcian Pereira de; SIMAS, Danielle Costa de Souza; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos; SOUZA JUNIOR, Albefredo Melo de. **O fim da blindagem das Big Techs? A nova interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo STF**. Revista DCS, [S. l.], v. 22, n. 81, p. e3067, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3067. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3067/241>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca: Responsabilidade Civil 6ª Edição 2025. Acesso em: 20 ago 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. **Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 9-26, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. EUR-Lex — Summaries of EU Legislation, [s.d.]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/general-data-protection-regulation-gdpr.html>. Acesso em: 04 nov. 2025.

VANDEREI, Matheus Luiz. **Políticas públicas para combater crimes virtuais: insuficiência da Lei Geral de Proteção de Dados e adaptações necessárias à regulamentação setorial**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/24542>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ZENHA, Luciana. **Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?**. Caderno de Educação, n. 49, p. 19-42, 2018. Disponível em: <https://revista.uemg.br/cadernodeeducacao/article/view/2809/1541>. Acesso em: 09 out. 2025.